



Bruxelas, 20.11.2025
COM(2025) 841 final

2025/0361 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR) e o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão

{SEC(2025) 841 final} - {SWD(2025) 838 final} - {SWD(2025) 839 final}

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta legislativa apresenta alterações ao Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros [SFDR — Regulamento (UE) 2019/2088]¹. O SFDR foi adotado em 27 de novembro de 2019 e está em vigor desde março de 2021. Representa um dos primeiros elementos do quadro de financiamento sustentável da União Europeia (UE) e faz parte de um pacote mais vasto de regras, instrumentos e normas de divulgação de informações sobre sustentabilidade para as empresas não financeiras e financeiras, adotado nos termos do «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável» da Comissão, de 2018².

O SFDR é um quadro de divulgação de informações que estabelece divulgações pormenorizadas sobre sustentabilidade para os intermediários financeiros e os produtos financeiros no que respeita à forma como têm em conta vários fatores ambientais, sociais e de governação (ASG). Tem por objetivo aumentar a transparência, combater a ecomaquilhagem e proteger os investidores, assegurando que as informações a este respeito lhes são divulgadas pelos intervenientes no mercado financeiro, como os gestores de ativos e os prestadores de pensões, e pelos consultores financeiros. Por conseguinte, de um modo mais geral, o SFDR contribui para os objetivos de: i) ajudar a atrair financiamento privado a fim de facilitar a transição para uma maior sustentabilidade e ii) ajudar as empresas europeias a aproveitar as oportunidades de concorrência neste domínio.

O SFDR é complementado por um regulamento delegado da Comissão³ que estabelece regras de divulgação pormenorizadas sobre a forma como os intervenientes no mercado financeiro e os consultores financeiros devem divulgar informações sobre sustentabilidade aos investidores relacionadas com as suas atividades de investimento e os seus produtos financeiros, a fim de os ajudar a fazer escolhas informadas. O regulamento delegado especifica, nomeadamente, os pormenores das informações a divulgar aos investidores nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos, tanto para os intervenientes nos mercados financeiros enquanto entidades como para os produtos financeiros que disponibilizam.

No que respeita à divulgação de informações a nível da entidade, os intervenientes no mercado financeiro e os consultores financeiros são obrigados a explicar de que forma integram as considerações ambientais, sociais e de governação nos seus procedimentos internos, incluindo os seus processos de diligência devida e a tomada em consideração de práticas empresariais responsáveis. No que respeita à divulgação de informações a nível dos produtos, incluindo fundos de investimento, produtos de investimento com base em seguros e produtos de reforma, são obrigados a divulgar características e objetivos em matéria de

¹ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável» [COM(2018) 97 final].

³ Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão (JO L 196 de 25.7.2022, p. 1).

sustentabilidade. O artigo 8.º do SFDR estabelece que, para os produtos que promovem características ambientais ou sociais, os intervenientes no mercado financeiro devem demonstrar de que forma promovem essas características. O artigo 9.º do SFDR estabelece que, para os produtos que tenham como objetivo um investimento sustentável, os intervenientes no mercado financeiro devem explicar o objetivo de sustentabilidade e demonstrar de que forma este é alcançado. Por último, todos os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do SFDR estão sujeitos à divulgação de informações nos termos do artigo 6.º do SFDR, segundo o qual os intervenientes no mercado financeiro devem divulgar a forma como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados no processo de decisão de investimento, se for caso disso, bem como os resultados da avaliação dos potenciais impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento dos produtos.

Desde a sua criação, o SFDR teve efeitos de grande alcance no mercado, acompanhando um aumento constante da procura de produtos financeiros com características ASG. Os produtos que divulgam informações nos termos dos artigos 8.º e 9.º do SFDR representam quase 50 % dos ativos da UE sob gestão, e mais de 60 % dos fundos da UE⁴. A Europa é, de longe, o maior mercado para esses fundos, representando até 84 % dos ativos de fundos sustentáveis a nível mundial⁵.

No entanto, a avaliação exaustiva do SFDR realizada pela Comissão ao abrigo do artigo 19.º do regulamento desde 2023 identificou várias deficiências que surgiram desde a sua entrada em vigor. Os elementos de prova recolhidos mostraram que, embora os objetivos do SFDR continuem a ser amplamente apoiados, vários aspetos das regras são considerados complexos, difíceis de aplicar e ineficazes. Os problemas de desalinhamento entre conceitos e definições constantes do SFDR e de outra legislação da UE em matéria de financiamento sustentável, a par dos desafios que se colocam aos intervenientes no mercado financeiro no acesso a dados ASG fiáveis e abrangentes, contribuíram para a complexidade do quadro. Os dados disponíveis mostram que o objetivo de proteção dos investidores não foi suficientemente bem atendido, situação ainda agravada pela utilização indevida dos artigos 8.º e 9.º como «quase rótulos» e pela falta de clareza no que respeita a determinados conceitos e obrigações.

O reexame do SFDR figura entre as iniciativas de simplificação do programa de trabalho da Comissão para 2025⁶. Em consonância com as orientações políticas para o período 2024-2029⁷, o objetivo é manter o rumo dos objetivos estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu, mas com regras mais simples, menos encargos administrativos e uma melhor aplicação. A necessidade de simplificar o quadro de financiamento sustentável para reduzir os custos de conformidade para as empresas na UE foi igualmente salientada no Relatório sobre o Futuro da Competitividade Europeia⁸ elaborado por Mario Draghi.

Neste contexto, a Comissão propõe o reexame do SFDR, a fim de o tornar mais eficiente, simples e proporcionado. Neste esforço, é fundamental assegurar a integridade do mercado único da UE para o financiamento sustentável, centrando-se em requisitos que atenuem os

⁴ Cálculos da Comissão com base em dados de fornecedores de dados mundiais.

⁵ Ver dados da Plataforma para o Financiamento Sustentável: https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/overview-sustainable-finance/platform-sustainable-finance_pt

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Programa de trabalho da Comissão para 2025. Avançar em conjunto: uma União mais audaciosa, simples e rápida» [COM (2025) 45 final].

⁷ [Prioridades 2024-2029 — Comissão Europeia](#)

⁸ [Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.](#)

riscos de ecomaquilhagem e ajudem melhor os investidores a aproveitar e a comparar as oportunidades em termos de produtos financeiros ligados à sustentabilidade. Ao mesmo tempo, o reexame tem por objetivo impulsionar a competitividade do setor financeiro europeu, assegurando condições que facilitem a atividade empresarial e aprofundando o mercado único de produtos financeiros ligados à sustentabilidade, contribuindo assim para afetar capital à prosperidade sustentável da Europa.

As alterações propostas visam a concretização de dois objetivos. O primeiro consiste em simplificar e reduzir os requisitos administrativos e de divulgação de informações em matéria de sustentabilidade aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro e aos consultores financeiros, bem como em reforçar a coerência do quadro face às necessidades operacionais dos referidos intervenientes. O segundo consiste em melhorar a capacidade dos investidores finais para compreender e comparar produtos financeiros ligados à sustentabilidade e protegê-los contra potenciais alegações enganosas em matéria de ASG.

Por conseguinte, a presente proposta defende uma simplificação considerável dos requisitos de comunicação de informações e uma categorização tripartida dos produtos financeiros com características ASG, incorporando as muitas observações recebidas das partes interessadas e tirando partido das atuais práticas de mercado. A proposta introduz igualmente alterações consequentes específicas no Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no que respeita aos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs)⁹ e revoga o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão¹⁰, que aplica o atual SFDR, a partir da data de entrada em vigor do novo quadro.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O SFDR está estreitamente ligado a outros elementos do quadro de financiamento sustentável, incluindo a taxonomia da UE¹¹, o Regulamento Índices de Referência da UE¹², a Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas (CSRD)¹³, a Diretiva Dever de Diligência das Empresas em matéria de Sustentabilidade (CSDDD)¹⁴, bem como as partes pertinentes da Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFID II)¹⁵, da Diretiva Distribuição de

⁹ Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs)

¹⁰ Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho

¹¹ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088.

¹² Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014.

¹³ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas.

¹⁴ Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (aplicável a partir de julho de 2028).

¹⁵ Regulamento Delegado (UE) 2021/1253 da Comissão, de 21 de abril de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 no que diz respeito à integração dos fatores, dos riscos e das preferências de sustentabilidade em determinados requisitos em matéria de organização e nas condições de exercício da atividade das empresas de investimento.

Seguros (IDD)¹⁶ e da Diretiva Direitos dos Acionistas (SRD)¹⁷. Em conjunto, apoiam as empresas e o setor financeiro na mobilização de financiamento privado para projetos e tecnologias sustentáveis. Em especial, as obrigações de apresentação de informações que incumbem aos intervenientes no mercado financeiro ao abrigo do SFDR baseiam-se nas obrigações de apresentação de informações que incumbem às empresas ao abrigo da CSRD e do Regulamento Taxonomia. Por conseguinte, o reexame do SFDR é necessário para refletir as alterações introduzidas pelas simplificações da proposta do pacote *omnibus*¹⁸ no que respeita às informações sobre sustentabilidade por parte das empresas, em especial o futuro âmbito da divulgação de informações pelas empresas ao abrigo da CSRD.

O reexame baseia-se igualmente nas orientações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) sobre a nomenclatura dos fundos que utilizam termos ASG ou relacionados com a sustentabilidade¹⁹. A fim de assegurar que as alegações ASG ao abrigo do SFDR revisto são claras, justas e não induzem em erro, os intervenientes no mercado financeiro devem também consultar as orientações de supervisão elaboradas pelas Autoridades Europeias de Supervisão²⁰. Além disso, o conceito de alegações relacionadas com fatores ASG apresentadas por produtos financeiros sobre a forma e a medida em que os produtos categorizados investem ou contribuem para os objetivos de transição ou de sustentabilidade, ou integram fatores de sustentabilidade na sua estratégia de investimento para além das considerações de gestão dos riscos em matéria de sustentabilidade, é coerente com o conceito de «alegação ambiental» nos termos do artigo 2.º, primeiro parágrafo, alínea o), da Diretiva 2005/29/CE [Diretiva Práticas Comerciais Desleais, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825 no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica²¹]. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE, os requisitos previstos nessa diretiva serão considerados cumpridos mediante a correta aplicação dos requisitos do presente regulamento.

Por último, uma vez que o presente regulamento adapta os requisitos de informação relacionados com a medida em que os produtos financeiros investem em atividades relacionadas com a sustentabilidade, incluindo atividades que contribuem para um objetivo ambiental, tal como estabelecido no artigo 9.º do Regulamento Taxonomia, o requisito de os intervenientes no mercado financeiro divulgarem as informações nos termos dos artigos 5.º a 7.º do Regulamento Taxonomia deixa de ser uma obrigação geral, antes decorrendo da questão de saber se e em que medida optam por utilizar o Regulamento Taxonomia nesta

¹⁶ Regulamento Delegado (UE) 2021/1257 da Comissão, de 21 de abril de 2021, que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 no que respeita à integração dos fatores, riscos e preferências de sustentabilidade nos requisitos de supervisão e governação dos produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, bem como nas regras relativas ao exercício das atividades e ao aconselhamento de investimento para os produtos de investimento com base em seguros.

¹⁷ Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas, com a redação que lhe foi dada em 2017, nomeadamente o capítulo I-B.

¹⁸ [Omnibus I — Comissão Europeia](#).

¹⁹ Orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos que utilizam termos ASG ou relacionados com a sustentabilidade (ESMA34-1592494965-657), agosto de 2024.

²⁰ [ESMA, Thematic notes on clear, fair & not misleading sustainability-related claims \(ESMA36-429234738 -154\); EIOPA, Opinion on sustainability claims and greenwashing \(EIOPA-BoS-24-160\)](#).

²¹ Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação

matéria. Além disso, as referências nesses artigos do Regulamento Taxonomia deixarão de remeter para os números que envolvem a divulgação de informações nos termos dos artigos 8.º e 9.º do SFDR, passando a remeter para os critérios aplicáveis às categorias de produtos relacionados com a sustentabilidade e sendo, por conseguinte, igualmente passíveis de variação. Do mesmo modo, deixou de existir a obrigação de estas divulgações mencionarem as declarações a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Regulamento Taxonomia no que respeita às ações dos produtos financeiros que têm e não têm em conta os critérios da UE para as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental ao abrigo desse regulamento.

- **Coerência com outras políticas da União**

Tal como acima referido, o reexame do SFDR é uma iniciativa de simplificação constante do programa de trabalho da Comissão para 2025 e faz parte do seguimento do Relatório Draghi. As alterações propostas visam facilitar a aplicação do quadro de financiamento sustentável. Em consonância com o programa de simplificação mais vasto e com o objetivo de estabelecer regras mais simples através de uma melhor aplicação no âmbito da União da Poupança e dos Investimentos, a Comissão publicou uma lista de medidas não essenciais de nível 2, que inclui a revogação de várias medidas de nível 2 decorrentes do SFDR²².

As regras atualizadas procurarão responder igualmente aos atuais obstáculos à distribuição transfronteiras de produtos financeiros com características de sustentabilidade, que entravam o potencial do mercado único em matéria de financiamento sustentável para mobilizar eficazmente poupanças para a prosperidade sustentável da Europa. As novas regras devem, por conseguinte, promover um funcionamento mais eficaz do mercado único para o financiamento sustentável, nomeadamente melhorando a transparência e capacitando os investidores em toda a União para participarem nos mercados de capitais da UE, em consonância com os objetivos da União da Poupança e dos Investimentos²³.

No mesmo espírito das iniciativas recentemente publicadas para fazer avançar a União da Poupança e dos Investimentos, como as recomendações sobre as contas de poupança e de investimento (CPI)²⁴, o SFDR visa igualmente apoiar medidas destinadas a criar melhores oportunidades e resultados financeiros para os cidadãos que pretendam investir. É especificamente concebido para as pessoas que procuram aumentar as suas poupanças investindo nos mercados financeiros de acordo com as suas preferências em matéria de sustentabilidade. Além disso, a estratégia da Comissão em matéria de literacia financeira, destinada a ajudar os cidadãos a compreender melhor os princípios, as oportunidades e os riscos de investimento²⁵, permitirá aos cidadãos e aos investidores compreender melhor os efeitos económicos da escolha de financiar determinadas atividades, bem como os seus impactos e implicações para o emprego, a sustentabilidade, os resultados sociais e a resiliência.

²² [Retirada de prioridade a atos de nível 2 na legislação relativa aos serviços financeiros — Financiamento](#)

²³ [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões«União da Poupança e dos Investimentos:Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a competitividade económica na UE \[COM\(2025\) 124 final\].](#)

²⁴ Recomendação da Comissão sobre o aumento da disponibilidade de contas de poupança e de investimento que beneficiam de tratamento fiscal simplificado e vantajoso [C(2025) 6800 final].

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia da UE para a literacia financeira [COM(2025) 681 final].

O reexame contribuirá para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu de uma forma mais eficiente, incluindo a neutralidade climática ao abrigo da lei europeia em matéria de clima²⁶, a transição ambiental apoiada por uma economia inovadora e circular e a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

Por último, o reexame do SFDR assenta nas orientações da Comissão sobre a aplicação do quadro de financiamento sustentável da UE no que respeita ao setor da defesa, apresentadas na comunicação sobre uma estratégia industrial de defesa europeia²⁷ e apresentadas através do pacote *omnibus* Prontidão da Defesa²⁸, de junho de 2025, que foi anunciado no Livro Branco sobre a Defesa Europeia — Prontidão 2030²⁹, de março de 2025. Por conseguinte, é plenamente coerente com os objetivos do Livro Branco e do Roteiro sobre a Prontidão no domínio da Defesa 2030³⁰ continuar a reforçar o acesso ao financiamento para o setor da defesa e espacial.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica do reexame é a mesma do Regulamento (UE) 2019/2088 em vigor, ou seja, o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a adoção das medidas necessárias à aproximação das disposições nacionais que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. As regras revistas ajudam a apoiar o funcionamento eficaz e eficiente do mercado interno para o financiamento sustentável, salvaguardam a concorrência entre os diferentes intervenientes no mercado financeiro e incentivam mudanças comportamentais no sentido de uma maior inovação.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). A necessidade de um quadro comum coerente para a divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade dos produtos financeiros em toda a UE foi estabelecida no âmbito do SFDR original. Os objetivos continuam a ser plenamente válidos e beneficiam de um apoio alargado das partes interessadas. Sem uma ação eficaz a nível da União, os problemas identificados desde a entrada em vigor do regulamento subsistiriam e não seriam resolvidos de forma eficaz, eficiente e coerente. Os intervenientes no mercado financeiro e os investidores continuariam a enfrentar uma complexidade indevida na aplicação das regras. Permaneceriam em vigor regras e modelos de divulgação excessivamente morosos envolvendo características de sustentabilidade nas práticas comerciais dos intervenientes no mercado financeiro, bem como nos produtos financeiros que disponibilizam aos investidores. A incerteza e a comparabilidade insuficiente continuariam a marcar a disponibilidade de produtos financeiros ASG, afetando negativamente a sua credibilidade e aceitação.

²⁶ Regulamento (UE) 2021/1119, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática («Lei europeia em matéria de clima»).

²⁷ Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Uma nova Estratégia industrial de defesa europeia: alcançar a prontidão em matéria de defesa graças a uma indústria de defesa europeia mais reativa e resiliente» [JOIN(2024) 10 final].

²⁸ [Pacote *omnibus* Prontidão da Defesa — Comissão Europeia.](#)

²⁹ Livro Branco sobre a Defesa Europeia — Prontidão 2030 [JOIN(2025) 12 final].

³⁰ [Roteiro sobre a Prontidão 2030 — Comissão Europeia.](#)

Tendo em conta os problemas acima descritos, a simplificação e o ajustamento necessários do atual quadro do SFDR só podem ser aplicados de forma coerente e eficaz a nível da UE. Esta ação eficaz a nível da UE contribuiria igualmente para aumentar o financiamento privado sustentável em toda a União, impulsionar o bom funcionamento do mercado único do financiamento sustentável e, em última análise, contribuir para melhorar a transparência para os investidores, a fim de permitir a sua participação nos mercados de capitais da UE, em consonância com os objetivos da União da Poupança e dos Investimentos.

- **Proporcionalidade**

As alterações propostas respeitam o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Não excedem o necessário para alcançar os objetivos de simplificação, transparência e proteção dos investidores, alcançando simultaneamente a expansão do financiamento privado sustentável em apoio dos objetivos de sustentabilidade e competitividade da Europa. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade, a presente proposta baseia-se nas práticas de mercado.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta altera o Regulamento (UE) 2019/2088 através de um regulamento modificativo. É necessário um regulamento diretamente aplicável, que assegure a plena harmonização, para dar resposta à fragmentação do mercado e reduzir a margem para regras nacionais adicionais, a fim de colmatar as lacunas detetadas e assegurar a desejada simplificação dos requisitos e da divulgação de informações, em benefício tanto dos intervenientes no mercado financeiro como dos investidores, de forma harmonizada em toda a União.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post / balanços de qualidade da legislação existente**

Em dezembro de 2022, a Comissão anunciou uma avaliação exaustiva do quadro do SFDR. Entre setembro e dezembro de 2023, foram realizadas duas consultas (uma pública e uma específica).

A avaliação serviu para recolher opiniões sobre o funcionamento do quadro e avaliar eventuais lacunas no que respeita à consecução dos seus objetivos finais. Incidiu, em especial, na forma como as regras estavam a funcionar no sentido de ajudar a atrair financiamento privado para facilitar a transição da economia europeia para uma maior sustentabilidade e, neste contexto, de capacitar os investidores para uma melhor compreensão e comparação dos produtos oferecidos.

Procedeu-se a uma recapitulação da avaliação e das suas várias etapas, descritas na secção seguinte, numa avaliação do SFDR, realizada no âmbito da avaliação de impacto que acompanha a presente proposta (ver a secção «Avaliação de impacto»). Os resultados da avaliação ajudam a identificar e a confirmar os principais catalisadores de problemas e contribuem para os ensinamentos retirados do reexame.

- **Consultas das partes interessadas**

A secção que se segue apresenta uma panorâmica das consultas das partes interessadas realizadas para o reexame:

- Consultas públicas específicas e abertas
- Seminários técnicos e mesas-redondas
- Pareceres do grupo de peritos da Comissão (Plataforma para o Financiamento Sustentável)
- Contributo das Autoridades Europeias de Supervisão (ESA)
- Diálogo com os Estados-Membros
- Diálogo contínuo com peritos
- Convite à apresentação de contributos

Consultas públicas específicas e abertas

Entre setembro e dezembro de 2023, realizaram-se duas consultas públicas (uma específica³¹ e uma aberta³²). Em maio de 2024, foi publicado um relatório de síntese³³.

Participaram na consulta específica 324 organizações e indivíduos. Os intervenientes no mercado financeiro e os consultores financeiros constituíram o maior grupo de inquiridos, seguidos das organizações não governamentais (ONG). Os inquiridos eram predominantemente oriundos de países da UE. Os inquiridos de países terceiros eram, na sua maioria, do Reino Unido e dos Estados Unidos.

As respostas demonstraram a existência de um apoio significativo aos objetivos estratégico do SFDR, mas opiniões divergentes sobre a forma como a aplicação do regulamento permitiu cumprir os seus objetivos específicos. A maioria dos inquiridos concordou que, atualmente, o SFDR não estava a ser utilizado apenas como quadro de divulgação, como era previsto, mas também como instrumento de rotulagem e comercialização (em especial as divulgações nos termos dos artigos 8.º e 9.º). Muitos destacaram igualmente que as incoerências entre as diferentes partes do quadro de financiamento sustentável colocam desafios tanto aos intervenientes no mercado financeiro como aos investidores finais, tendo questionado se o SFDR seria o quadro adequado para estabelecer requisitos de divulgação a nível da entidade no sentido de informar os investidores. A maioria dos inquiridos preconizou que os conceitos relacionados com a divulgação de informações e a sustentabilidade fossem simplificados e tornados mais compreensíveis para os investidores.

A maioria dos inquiridos apoiou a criação de um sistema de categorização da UE para os produtos financeiros ASG, centrado nos investidores não profissionais, tendo em conta os investimentos internacionais dos produtos financeiros da UE e tirando partido das práticas de mercado existentes.

Seminários técnicos e mesas-redondas

A fim de complementar as respostas às consultas específicas e abertas, a Comissão realizou quatro seminários técnicos para a recolha de novas observações técnicas. Os seminários decorreram em outubro e dezembro de 2023 e em janeiro de 2024. Em dezembro de 2024,

³¹ [Documento da consulta específica: Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros \(SFDR\)](#)

³² [Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros – avaliação](#)

³³ [Relatório de síntese das consultas aberta e específica sobre a aplicação do Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros \(SFDR\)](#)

realizou-se uma mesa-redonda técnica adicional com associações de consumidores para analisar os estudos existentes na UE sobre os testes aos consumidores relativos às preferências e à compreensão dos investidores não profissionais no que respeita à sustentabilidade.

Pareceres da Plataforma para o Financiamento Sustentável

A Plataforma para o Financiamento Sustentável, um grupo de peritos da Comissão, apresentou contributos em dois pareceres. O primeiro, de dezembro de 2023³⁴, aborda as principais questões levantadas pela Comissão na consulta específica. Em dezembro de 2024, a plataforma publicou um segundo parecer³⁵ no qual se descreve a forma como poderia ser criado e calibrado um sistema de categorização dos produtos financeiros sustentáveis, com uma proposta de criação de três categorias (a saber, «sustentável», «transição» e «coleção ASG»). O parecer abrangeu o estado atual dos mercados financeiros ASG e o potencial impacto que a fixação de determinados limiares poderia ter nos produtos atualmente abrangidos pelos artigos 8.º e 9.º do SFDR.

Contributo das ESA

Em junho de 2024, as Autoridades Europeias de Supervisão emitiram um parecer conjunto sobre a avaliação do SFDR³⁶ no qual sugeriram a criação de novas categorias, uma categoria de «produtos sustentáveis» e uma categoria de «produtos de transição». Em julho de 2024, a ESMA publicou o seu próprio parecer, intitulado *Sustainable investments: facilitating the investor journey*, no qual, entre outros aspetos, incentivou fortemente a criação de um sistema de categorização³⁷.

Diálogo com os Estados-Membros

A Comissão Europeia colaborou com os Estados-Membros no contexto do Grupo de Peritos dos Estados-Membros³⁸ em duas reuniões (dezembro de 2024³⁹ e junho de 2025⁴⁰), solicitando as suas observações e comentários. A Comissão recebeu igualmente numerosas cartas e posições escritas das autoridades dos Estados-Membros e das autoridades nacionais competentes (ANC), apresentando os seus pontos de vista sobre a revisão do SFDR.

³⁴ [Platform Briefing on EC targeted consultation regarding SFDR Implementation, dezembro de 2023.](#)

³⁵ [Categorisation of Products under the SFDR: Proposal of the Platform on Sustainable Finance, dezembro de 2024.](#)

³⁶ [Joint ESAs Opinion on the assessment of the SFDR](#) (JC 2024 06), junho de 2024.

³⁷ [ESMA Opinion on sustainable investments: Facilitating the investor journey](#) (ESMA36-1079078717-2587), julho de 2024.

³⁸ [Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável \(E03603\).](#)

³⁹ [34.ª reunião do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável](#)

⁴⁰ [39.ª reunião do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável](#)

Diálogo contínuo com peritos

A Comissão Europeia colaborou continuamente com peritos, tais como intervenientes no mercado financeiro, investidores, ONG, associações de consumidores, associações comerciais, académicos e outras partes interessadas, sobre os principais desafios do atual SFDR e sobre a forma de criar as categorias.

Convite à apresentação de contributos

Por último, a Comissão recolheu observações durante o convite à apresentação de contributos que decorreu entre 2 e 30 de maio de 2025⁴¹, durante o qual 195 partes interessadas apresentaram os seus pontos de vista. O maior grupo de inquiridos incluía associações empresariais e empresas, seguidas de ONG e, em menor medida, de autoridades nacionais. Os inquiridos eram predominantemente de países da UE, com a França, a Alemanha, a Bélgica, a Itália e os Países Baixos a serem os países mais representados.

• **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Além das reações recolhidas descritas acima, a Comissão analisou vários estudos e fontes de dados adicionais, tanto de partes interessadas como de fontes académicas, incluindo o estudo solicitado pela Comissão ECON do Parlamento Europeu sobre «a atual aplicação do SFDR»⁴², citado na avaliação de impacto que acompanha a proposta.

O material utilizado para elaborar a avaliação de impacto e fundamentar as escolhas estratégicas provém de diversos participantes no mercado e partes interessadas, bem como de outras fontes reputadas e bem reconhecidas. Procedeu-se a um cruzamento das conclusões com diferentes fontes de informação, a fim de evitar enviesamentos causados por valores anómalos ou interesses particulares.

• **Avaliação de impacto**

Foi realizada uma avaliação de impacto para a elaboração da presente proposta legislativa. O Comité de Controlo da Regulamentação analisou o relatório da avaliação de impacto em 2 de julho de 2025. Após um primeiro parecer negativo, o Comité emitiu um parecer positivo com reservas em 8 de outubro de 2025.

Nas suas observações, o Comité de Controlo da Regulamentação solicitou, nomeadamente, que houvesse uma melhor especificação das opções estratégicas para permitir uma avaliação e comparação adequadas, que a opção de revogar o SFDR fosse plenamente avaliada juntamente com outras opções, que a coerência com as simplificações ao abrigo das propostas do pacote *omnibus* fosse mais bem estabelecida e que a viabilidade da criação de categorias fiáveis fosse mais bem demonstrada, nomeadamente tendo em conta os desafios relacionados com a disponibilidade de dados ASG afetados pelo pacote *omnibus*. Por conseguinte, foi acrescentada uma descrição mais pormenorizada do que seriam concretamente as opções estratégicas, principalmente fornecendo pormenores ilustrativos para as futuras divulgações simplificadas, a especificar em maior detalhe nas medidas de execução, e critérios mais

⁴¹ [Revisão das regras da UE em matéria de divulgação de informações sobre a sustentabilidade dos serviços financeiros](#)

⁴² Estudo solicitado pela Comissão ECON: *The current implementation of the Sustainability — related Financial Disclosure Regulation (SFDR); with an assessment of how the current framework is working for retail investors*, julho de 2024.

pormenorizados para as três categorias propostas. Foi acrescentada uma análise completa da opção de revogação, juntamente com uma análise mais aprofundada para demonstrar as medidas necessárias no reexame, a fim de assegurar a coerência com o pacote *omnibus*. Foram acrescentados mais dados sobre a viabilidade de estabelecer divulgações ASG que sejam significativas e se baseiem em informações sobre sustentabilidade amplamente disponíveis, comparáveis e credíveis, que respondam à procura dos investidores. Por último, procedeu-se a uma melhor fundamentação da análise dos custos, dos benefícios e das poupanças, a fim de corroborar o que precede, com base em dados disponíveis e fiáveis. As opções estratégicas exploradas na avaliação de impacto visam definir as características essenciais da divulgação de informações e as categorias para o regulamento revisto, enquadrando claramente os domínios limitados para as regras complementares necessárias em futuras medidas de execução. Além da coerência entre o SFDR e o resto do quadro de financiamento sustentável, incluindo as alterações decorrentes do pacote *omnibus* em termos de divulgação de informações sobre sustentabilidade aplicáveis às empresas, outra consideração importante foi o reconhecimento e o desenvolvimento das atuais práticas de mercado, a fim de assegurar um grau suficiente de continuidade com critérios adequados para a categorização dos produtos que já estão a ser aplicados pelos mercados, nomeadamente com base nas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos⁴³.

A fim de alcançar os objetivos estabelecidos para o reexame, as opções preferidas foram avaliadas como sendo:

- i) a supressão das divulgações a nível da entidade relativamente aos principais impactos negativos, anulando em grande medida os custos associados às divulgações a nível da entidade (25 % dos custos globais associados às divulgações, poupando um total anual de 56 milhões de EUR em custos recorrentes) e a eliminação de qualquer duplicação entre o SFDR e a CSRD,
- ii) a redução significativa da divulgação de informações a nível do produto, mudando o foco para modelos para produtos categorizados com menos indicadores de sustentabilidade, facilitando a comparabilidade e as decisões dos investidores e reduzindo consideravelmente os custos recorrentes associados à divulgação de informações sobre os produtos,
- iii) a criação de três categorias de produtos, «sustentáveis», «de transição» e «fundamentais ASG»⁴⁴, abrangendo uma parte significativa dos atuais produtos financeiros ASG e assegurando um conjunto coerente de regras da UE para todos os produtos centrados em ASG para os quais os investidores finais interessados na sustentabilidade possam ser orientados pelos distribuidores (no âmbito de alterações subsequentes aos atos delegados ao abrigo da MiFID e da IDD). Embora se prevejam alguns custos pontuais iniciais decorrentes da criação de categorias de produtos, prevê-se que, a longo prazo, os custos recorrentes sejam inferiores aos do atual SFDR e, de um modo geral, sejam compensados pelas poupanças alcançadas pelos outros elementos do reexame.

⁴³ As orientações da ESMA introduziram critérios mínimos para a utilização de determinados termos ASG fundamentais na nomenclatura dos fundos. Constituem as mais recentes orientações regulamentares, após, nomeadamente, uma reclassificação prévia dos fundos ao abrigo do artigo 9.º no quarto trimestre de 2022, o que resultou numa nova rotulagem e numa alteração da nomenclatura dos fundos de financiamento sustentável da UE.

⁴⁴ Contrariamente ao trabalho preparatório realizado na avaliação de impacto, foi decidido introduzir os nomes das categorias no regulamento e não os deixar para medidas de execução. No entanto, estão previstos mais testes junto dos consumidores, nomeadamente quanto à interação com as regras de distribuição pertinentes.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A combinação das opções preferidas poderá simplificar e melhorar consideravelmente a eficiência da legislação. A proposta é diretamente pertinente para as pequenas e médias empresas (PME), que representam a maioria dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação. Prevê-se uma redução superior a 25 % dos custos estimados para as PME em relação às regras atuais (cerca de 163 milhões de EUR de custos recorrentes anuais, dos quais cerca de 43 milhões de EUR se destinam à divulgação de informações a nível das entidades e 120 milhões de EUR à divulgação de informações a nível dos produtos). A redução dos custos a nível das entidades prevista na presente proposta é certa, com custos pontuais mínimos apenas, e, embora não tenha sido possível recolher dados suficientes sobre os custos associados à criação das categorias de produtos, é de esperar que seja possível uma poupança superior a 50 % dos custos a nível dos produtos graças à redução significativa das divulgações. Além disso, a simplificação acarretaria um benefício mais do que proporcional para as PME, uma vez que se observam efeitos pronunciados de redução sucessiva dos custos, ou seja, em termos relativos, as PME incorrem em custos muito mais elevados do que as empresas de maior dimensão devido a determinados esforços mínimos necessários para desenvolver e manter a divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade.

As PME também são indiretamente afetadas enquanto empresas objeto de investimento, uma vez que, juntamente com as salvaguardas do pacote *omnibus* (limite máximo da cadeia de valor), podem beneficiar do fluxo de fundos e ser incluídas em produtos ao abrigo de um sistema de categorização simples.

Em conclusão, a redução dos requisitos administrativos associados à supressão da divulgação de informações a nível das entidades elimina encargos que se estima representarem 25 % dos custos ao abrigo das regras atuais, os quais incumbem em grande medida aos intervenientes nos mercados financeiros que são PME. Além disso, estima-se que a simplificação da divulgação de informações a nível dos produtos e a introdução de categorias de produtos com base nas práticas de mercado, que, de um modo geral, deverão permitir economias de custos, facilitem uma maior redução global dos encargos para as PME em direção à meta de 35 %.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta promove os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»). Toma devidamente em consideração o respeito dos direitos humanos, a igualdade de género, condições de trabalho justas e equitativas e a proibição do trabalho infantil por parte das empresas (artigos 5.º, 23.º, 31.º e 32.º da Carta), um elevado nível de proteção do ambiente (artigo 37.º da Carta), bem como a coesão social (artigo 36.º da Carta) e a proteção dos consumidores (artigo 38.º da Carta), uma vez que o seu principal objetivo é proteger a integridade do mercado único da UE para o financiamento sustentável, assegurando requisitos que atenuem os riscos de ecomaquilhagem, bem como ajudar melhor os investidores a aproveitar as oportunidades em termos de produtos financeiros ligados à sustentabilidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem qualquer incidência orçamental para a Comissão.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão acompanhará a aplicação das alterações propostas no regulamento através dos processos estabelecidos, em especial com a participação das Autoridades Europeias de Supervisão e da Plataforma para o Financiamento Sustentável.

Três anos após a entrada em vigor do regulamento, as ESA e as ANC estarão incumbidas de analisar e avaliar os custos de aplicação associados ao novo sistema de categorização. A Comissão poderá também trabalhar com as ESA para realizar avaliações regulares das ocorrências de ecomaquilhagem e supervisionar as alegações relacionadas com a sustentabilidade, e com a Plataforma para o Financiamento Sustentável para realizar uma análise específica do regime e avaliar os níveis de adoção do sistema de categorização e da aplicação de divulgações simplificadas. Por último, a Comissão cooperará com as ESA e as associações de consumidores para medir a satisfação dos consumidores, alguns anos após a entrada em aplicação do regime.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º introduz as seguintes alterações ao Regulamento (UE) 2019/2088:

- (1) Alterações do objeto (artigo 1.º do SFDR) para refletir o âmbito de aplicação revisto centrado nos intervenientes no mercado financeiro que produzem, disponibilizam ou gerem produtos financeiros (ou seja, retirando do âmbito de aplicação os consultores financeiros que não exercem esta atividade), com inclusão da criação de categorias de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade.
- (2) Alterações consequentes de algumas definições, incluindo, nomeadamente, a supressão dos consultores financeiros e o aditamento de definições para os produtos categorizados «relacionados com a sustentabilidade», bem como para os produtos categorizados que alegam alcançar um «impacto» no âmbito da sua estratégia (artigo 2.º do SFDR).
- (3) Supressão do artigo 2.º-A do SFDR, relativo à habilitação das ESA para elaborarem normas técnicas de regulamentação a adotar pela Comissão no que respeita ao princípio de «não prejudicar significativamente», em consonância com a lista publicada pela Comissão de medidas de execução consideradas não essenciais («lista de retirada de prioridade»)⁴⁵.
- (4) Alteração do artigo 3.º para refletir a eliminação dos consultores financeiros do âmbito de aplicação.
- (5) Supressão dos requisitos de divulgação a nível da entidade nos artigos 4.º e 5.º, no que respeita, respetivamente, aos principais impactos negativos e às políticas de remuneração, também em consonância com a lista de retirada de prioridade.
- (6) Alteração do artigo 6.º para refletir a eliminação dos consultores financeiros do âmbito de aplicação.
- (7) Aditamento de um novo artigo 6.º-A relativo a restrições específicas em matéria de transparência para os produtos não categorizados, em resultado da criação de categorias para «produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade».

⁴⁵ [Retirada de prioridade a atos de nível 2 na legislação relativa aos serviços financeiros — Finanças](#)

Nomeadamente, a fim de proteger os investidores, os produtos não categorizados, embora não estejam impedidos de incluir informações nas suas divulgações pré-contratuais e periódicas sobre se e de que forma têm em conta os fatores de sustentabilidade, devem assegurar que essas informações não são um elemento central dessas divulgações e não constituem alegações relacionadas com a sustentabilidade reservadas para os produtos categorizados.

- (8) Criação de categorias para produtos financeiros com elementos de transição (artigo 7.º), elementos fundamentais ASG (artigo 8.º) ou características sustentáveis (artigo 9.º), incluindo os principais critérios para que os produtos financeiros sejam elegíveis em cada categoria, as exclusões em que os produtos de cada categoria não devem investir e as informações a divulgar aos investidores. Os artigos revistos revogam igualmente as anteriores habilitações, em conformidade com a lista de retirada de prioridade. A ordem dos artigos revistos reflete a continuidade com a atual utilização, nomeadamente, dos artigos 8.º e 9.º como uma formulação resumida para produtos com diferentes características ambientais e sociais.
- (9) Aditamento de um novo artigo 9.º-A relativo a produtos financeiros que investem ou combinam produtos categorizados, a fim de esclarecer quando estes produtos são elegíveis para cumprir os critérios de uma determinada categoria e estabelecer regras de transparência para a forma como os produtos financeiros não categorizados que investem em produtos financeiros categorizados, mas não nos montantes que qualificariam esses produtos como sendo, eles próprios, categorizados, devem divulgar informações sobre esses investimentos. Esses produtos devem nomeadamente descrever a percentagem dos seus investimentos em produtos financeiros categorizados, com base nas informações relativas a estes últimos fornecidas pelos intervenientes no mercado financeiro da cadeia de investimento.
- (10) Alteração do artigo 10.º relativo à divulgação de informações nos sítios Web pelos intervenientes no mercado financeiro, refletindo o âmbito de aplicação revisto, a criação de categorias para «produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade» e em coerência com a lista de retirada de prioridade.
- (11) Alteração do artigo 11.º relativo às divulgações periódicas anuais pelos intervenientes no mercado financeiro, refletindo o âmbito de aplicação revisto, a criação de categorias para «produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade» e em coerência com a lista de retirada de prioridade.
- (12) Alteração do artigo 12.º para refletir a eliminação dos consultores financeiros do âmbito de aplicação.
- (13) Aditamento de um novo artigo 12.º-A que estabelece princípios para os intervenientes no mercado financeiro sobre a utilização de dados e estimativas para efeitos do presente regulamento, bem como regras sobre as informações a prestar aos investidores, mediante pedido, sobre as fontes de dados pertinentes e os pressupostos subjacentes às estimativas.
- (14) Alteração do artigo 13.º relativo às comunicações comerciais e regras de denominação, refletindo nomeadamente o âmbito de aplicação revisto, a criação de categorias para «produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade» e em coerência com a lista de retirada de prioridade. As alegações relacionadas com a sustentabilidade em denominações e comunicações comerciais só serão nomeadamente permitidas para produtos categorizados, com exceção dos produtos não categorizados nos termos do artigo 9.º-A que poderão fazer tais alegações em

comunicações comerciais, mas não nos seus nomes. Além disso, as alterações ao artigo 13.º integram requisitos de divulgação do Regulamento (UE) 2024/3005 para os intervenientes no mercado financeiro que incluam notações ASG na sua documentação comercial, assegurando que as informações sobre essas notações estão disponíveis no âmbito da divulgação de informações no sítio Web.

- (15) Alteração do artigo 14.º para refletir o âmbito de aplicação revisto e excluir requisitos adicionais a nível nacional, a fim de evitar que estes extravasem os critérios e requisitos de informação aplicáveis aos «produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade» no regulamento revisto e causem fragmentação no mercado interno.
- (16) Alteração do artigo 15.º para refletir o âmbito de aplicação revisto.
- (17) Aditamento de isenções facultativas no artigo 17.º para tipos específicos de produtos, nomeadamente produtos do tipo fechado criados antes da entrada em vigor do regulamento revisto, bem como um esclarecimento no sentido de que a criação de categorias para «produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade» não prejudica os sistemas de rotulagem com características adicionais em termos de transparência, governação e outros requisitos.
- (18) Revisão do artigo 18.º (relatórios das ESA), a fim de refletir o objeto e o âmbito de aplicação revistos do regulamento.
- (19) Alterações consequentes específicas do artigo 18.º-A (ponto de acesso único europeu).
- (20) Alterações da cláusula de reexame (artigo 19.º), a fim de refletir o objeto e o âmbito de aplicação revistos do regulamento.
- (21) Aditamento dos novos artigos 19.º-A, 19.º-B e 19.º-C (disposições transitórias para os produtos de seguros e de pensões que não sejam afetados pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos e as habilitações da Comissão, a fim de especificar as condições em que os investimentos contribuem para determinados objetivos relacionados com a transição ou a sustentabilidade ou integrar fatores de sustentabilidade na categorização dos produtos financeiros como produtos relacionados com a sustentabilidade, bem como os requisitos de divulgação para estes produtos financeiros categorizados, através de atos delegados).

O artigo 2.º altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014, nomeadamente especificando as divulgações que devem ser incluídas no documento de informação fundamental para os produtos relacionados com a sustentabilidade, a fim de indicar a categoria a que pertencem.

O artigo 3.º revoga o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, que contém medidas de execução adotadas ao abrigo do atual SFDR, a partir da data de entrada em vigor do regulamento revisto.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR) e o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴⁶,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável»⁴⁷, de março de 2018, estabeleceu várias medidas para ajudar a mobilizar capital privado para práticas económicas mais sustentáveis e a melhorar a gestão dos riscos relacionados com a sustentabilidade no setor financeiro, na sequência, nomeadamente, do Acordo de Paris⁴⁸ sobre as alterações climáticas e da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁴⁹. Entre as ações subsequentes, a Comissão propôs e os legisladores adotaram o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰, com vista a melhorar a transparência no que respeita à tomada em consideração pelos intervenientes no mercado financeiro dos riscos e fatores de sustentabilidade dos serviços financeiros e dos produtos financeiros oferecidos aos investidores.

⁴⁶ JO C de , p. .

⁴⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de março de 2018, intitulada «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável» [COM(2018) 97 final].

⁴⁸ Acordo de Paris (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

⁴⁹ [Transformar o nosso mundo:A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável |Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas](#)

⁵⁰ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2088/oj>).

- (2) A comunicação relativa ao Pacto Ecológico Europeu⁵¹ lembrou a importância de assegurar a mobilização de financiamento privado tendo em vista o objetivo de transformar a UE «numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos». As medidas tomadas no âmbito do Pacto Ecológico têm afirmado sistematicamente o papel importante do financiamento privado para ajudar a alcançar a neutralidade climática até 2050, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵², com as metas setoriais específicas de sustentabilidade nesse contexto⁵³ e com os objetivos do plano REPowerEU⁵⁴ de acelerar o desenvolvimento de energia segura e sustentável na União e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis importados. As análises da Comissão têm salientado sistematicamente a magnitude dos investimentos necessários para alcançar os objetivos climáticos da UE: durante o período de 2030-2050, terão de ser afetados anualmente cerca de 650 mil milhões de EUR (a valores de 2023) só para a transição do sistema energético em vários cenários. Nesse contexto, é fundamental desbloquear e facilitar fundos privados orientados para a sustentabilidade, para que a União contribua financeiramente de forma adequada para o novo objetivo coletivo quantificado fixado na COP 29 e para o objetivo adicional de financiamento da ação climática que consiste em mobilizar 1,3 biliões de USD por ano a partir de 2035, reforçar a resiliência face às alterações climáticas⁵⁵ e apoiar o plano para a competitividade e a descarbonização da UE (Pacto da Indústria Limpa)⁵⁶. Está igualmente alinhado com os esforços para impulsionar a indústria de defesa da União⁵⁷, assegurando que o quadro de financiamento sustentável não impede que o capital seja direcionado para atividades relacionadas com a defesa e contribui para criar um mercado único mais integrado para a poupança e os investimentos, a fim de apoiar o crescimento económico, a inovação e a competitividade na União⁵⁸.

⁵¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

⁵² Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

⁵³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 14 de julho de 2021, intitulada «Objetivo 55: alcançar a meta climática da UE para 2030 rumo à neutralidade climática» [COM(2021) 550 final].

⁵⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 de maio de 2022, intitulada «Plano REPowerEU» [COM(2022) 230 final].

⁵⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 12 de março de 2024, intitulada «Gerir os riscos climáticos — proteger as pessoas e a prosperidade» [COM(2024) 91 final].

⁵⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade» [COM(2025) 85 final].

⁵⁷ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 5 de março de 2024, intitulada «Uma nova Estratégia industrial de defesa europeia: alcançar a prontidão em matéria de defesa graças a uma indústria de defesa europeia mais reativa e resiliente» [JOIN(2024) 10 final].

⁵⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «União

- (3) O Regulamento (UE) 2019/2088 tem sido fundamental para melhorar a transparência no que respeita às oportunidades e aos riscos dos investimentos que apoiam ou integram diversos objetivos e considerações orientados para a sustentabilidade. Os intervenientes no mercado financeiro dispõem de um conjunto comum de princípios e requisitos para a prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade relativamente aos produtos e serviços financeiros que oferecem. O Regulamento (UE) 2019/2088 beneficiou os investidores em termos de um quadro mais estruturado relativo à forma como essas informações lhes são apresentadas, contribuindo para a concorrência, a escolha e a comparabilidade entre produtos e serviços financeiros com características e objetivos relacionados com a sustentabilidade, embora não aproveitando plenamente o potencial existente. As autoridades nacionais competentes responsáveis pelo controlo do cumprimento, por parte dos intervenientes nos mercados financeiros, dos requisitos previstos nesse regulamento estabeleceram práticas em relação aos riscos de ecomaquilhagem e criaram um quadro de supervisão mais comum para a sua supervisão.
- (4) No entanto, o Regulamento (UE) 2019/2088 tem sido marcado por desafios de execução, tanto para os intervenientes no mercado financeiro como para os investidores. Com uma avaliação exaustiva realizada nos termos do artigo 19.º do regulamento, concluiu-se que, embora os seus objetivos continuem a ser amplamente apoiados, a aplicação do regulamento é associada a alguma complexidade e custos substanciais para os intervenientes nos mercados financeiros. Além disso, as informações fornecidas aos investidores finais não têm sido, de modo geral, suficientemente claras e eficazes para ajudar esses investidores finais a compreender e a comparar os diversos produtos e serviços financeiros relacionados com a sustentabilidade que lhes são oferecidos. A divulgação de informações aos investidores nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 também foi utilizada pelo mercado de forma enganosa para classificar produtos financeiros como sustentáveis, apesar da inexistência de critérios que possam ser adequados a este objetivo. As divulgações ao abrigo desses artigos também foram marcadas por diferentes interpretações e práticas de aplicação, o que resultou numa falta de clareza para os investidores finais. Além disso, surgiram também interpretações divergentes por parte das autoridades nacionais competentes, ao passo que as práticas e expectativas de supervisão foram afetadas pela necessidade de adaptação à introdução de novas orientações comuns para a utilização de termos ambientais, sociais e de governação na nomenclatura dos fundos de investimento («orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos»)⁵⁹. Esses desafios em matéria de aplicação conduziram a custos e encargos indevidos para o setor financeiro da União em comparação com os concorrentes internacionais, à falta de proteção dos investidores e aos riscos de ecomaquilhagem, bem como a diferentes requisitos nacionais e práticas de supervisão que são incompatíveis com a integridade do mercado único. De modo geral, considera-se que os desafios limitam a eficácia do Regulamento (UE) 2019/2088 na exploração do potencial do mercado único para mobilizar e afetar financiamento privado à prosperidade sustentável da União.

da Poupança e dos Investimentos — Uma estratégia para promover o património dos cidadãos e a competitividade económica na UE» [COM(2025) 124 final].

⁵⁹ ESMA, [Guidelines on funds names using ESG or sustainability related terms](#), 21 de agosto de 2024 (ESMA34-1592494965-657).

- (5) O Regulamento (UE) 2019/2088 faz parte do quadro mais vasto de financiamento sustentável, cujos elementos estão a ser objeto de alterações específicas para simplificar, racionalizar e reduzir os encargos da divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade e os requisitos para as empresas da União. É importante que essas alterações assegurem uma concretização mais eficaz em termos de custos da ambição global do Pacto Ecológico Europeu, sem comprometer os objetivos estratégicos acordados⁶⁰. No âmbito desse quadro mais vasto de financiamento sustentável, o Regulamento (UE) 2019/2088 deve também ser objeto de um reexame proporcionado. É por esta razão que a sua revisão foi incluída entre as iniciativas de simplificação da Comissão na carta de missão dirigida à comissária para os Serviços Financeiros e a União da Poupança e dos Investimentos⁶¹ e no programa de trabalho da Comissão para 2025⁶². Os objetivos da revisão consistem em colmatar as lacunas associadas à aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, simplificar significativamente os encargos administrativos de forma coerente com o resto do quadro de financiamento sustentável da União e ajudar os investidores a compreender e a comparar, de forma eficiente, os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade.
- (6) Nesse contexto, é do interesse tanto dos investidores finais como dos intervenientes no mercado financeiro aliviar os encargos específicos decorrentes do Regulamento (UE) 2019/2088 para os intervenientes no mercado financeiro e formalizar um regime de categorização abrangente para os produtos financeiros que apresentam alegações relacionadas com a sustentabilidade. As referidas categorias devem criar um sistema claro para agrupar os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade em conformidade com a forma como esses produtos alegam, aos investidores finais, que visam ou alcançam objetivos específicos relacionados com a sustentabilidade ou que integram a consideração de fatores específicos relacionados com a sustentabilidade. A fim de harmonizar a aplicação e as práticas de supervisão e de continuar a proteger os investidores finais contra a ecomaquilhagem e as alegações enganosas, essas categorias devem ter por base um conjunto claro de critérios.
- (7) É necessário ajustar o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088, bem como determinadas definições nele contidas, para refletir esses objetivos. É necessário que este regulamento continue a exigir que os intervenientes no mercado financeiro divulguem a forma como consideram que os riscos em matéria de sustentabilidade afetam os produtos financeiros que oferecem aos investidores. Porém, além destes elementos, o Regulamento (UE) 2019/2088 deve centrar-se exclusivamente nos requisitos específicos e nas divulgações de informações conexas aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro que produzem, gerem ou disponibilizam produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, em especial os que fazem referência a elementos relacionados com a sustentabilidade nas suas designações ou na

⁶⁰ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2025, que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade [COM(2025) 80 final].

⁶¹ Carta de missão da presidente da Comissão Europeia, de 17 de setembro de 2024, [ac06a896-2645-4857-9958-467d2ce6f221_pt](#).

⁶² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de fevereiro de 2025, intitulada «Programa de trabalho da Comissão para 2025 — Avançar em conjunto: uma União mais audaciosa, simples e rápida» [COM(2025) 45 final].

documentação comercial destinada aos investidores finais. Os consultores financeiros que prestam aconselhamento em matéria de investimento não produzem nem gerem produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, nem disponibilizam esses produtos aos investidores, pelo que devem ser totalmente excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088. Funcionam mais como distribuidores, identificando os produtos disponibilizados pelos intervenientes no mercado financeiro que correspondem às preferências em matéria de sustentabilidade dos seus clientes. Por conseguinte, as regras aplicáveis aos distribuidores devem refletir devidamente as alterações introduzidas pelo presente regulamento, em especial o regime de categorização dos produtos financeiros que apresentam alegações relacionadas com a sustentabilidade. O mesmo se aplica ao serviço de gestão de carteiras, que consiste em gerir carteiras de instrumentos financeiros em conformidade com mandatos conferidos pelos clientes numa base individual e discricionária, não sendo, por conseguinte, concebidos e comercializados da mesma forma que os produtos identificados para determinados mercados-alvo.

- (8) A definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088 gerou uma quantidade significativa de problemas e preocupações de aplicação prática, dúvidas colocadas às autoridades de supervisão quanto à interpretação e às suas expectativas e grandes divergências na aplicação prática. Os profissionais também consideram que existem problemas de duplicação e coerência em relação a conceitos comparáveis estabelecidos noutras partes do quadro de financiamento sustentável, mas que assumem um significado ligeiramente diferente, nomeadamente os estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³, bem como restrições indevidas aos investimentos que visam a transição de empresas ou atividades económicas para a sustentabilidade, em conformidade com a política delineada na Recomendação (UE) 2023/1435 da Comissão em 2023⁶⁴. Ao mesmo tempo, a definição de «investimento sustentável» constante do Regulamento (UE) 2019/2088 é utilizada pelos intervenientes no mercado financeiro na conceção dos produtos financeiros e na comunicação com os investidores finais. A aplicação prática da expressão deve, por conseguinte, ser facilitada através da supressão da definição de «investimento sustentável», superando assim a incerteza no alinhamento das práticas com a mesma e, em vez disso, integrando os conceitos subjacentes de forma simplificada nos requisitos concretos para a categoria conexas de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade. Tal asseguraria a continuidade, uma aplicação simplificada e uma maior segurança para os intervenientes nos mercados financeiros. Por conseguinte, os conceitos de contribuição para um objetivo de natureza ambiental e social, de não prejudicar significativamente e de práticas de boa governação devem continuar a refletir-se nos critérios das categorias pertinentes.
- (9) A fim de incentivar os investimentos que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo

⁶³ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

⁶⁴ Recomendação (UE) 2023/1425 da Comissão, de 27 de junho de 2023, relativa à promoção do financiamento com vista à transição para uma economia sustentável (C/2023/3844) (JO L 174 de 7.7.2023, p. 19).

da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, é imperativo definir os objetivos ambientais dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852. Os objetivos sociais dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade devem ser entendidos como incluindo os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais⁶⁵ e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

- (10) A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760⁶⁶ tem por objetivo uma simplificação global e uma redução dos encargos da divulgação de informações sobre sustentabilidade e centra os seus requisitos nas empresas de maior dimensão. Esse mesmo objetivo justifica que se centre o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2088 nos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade e nos intervenientes no mercado financeiro que produzem, gerem ou disponibilizam esses produtos aos investidores. Além disso, a Diretiva (UE) 2022/2464 já estabelece a divulgação horizontal de informações sobre sustentabilidade a nível das entidades, abrangendo todos os setores. Por conseguinte, a supressão dos requisitos específicos para que os intervenientes no mercado financeiro divulguem informações sobre a sua tomada em consideração dos impactos negativos nas suas decisões de investimento a nível da entidade assegura que não haja duplicação dos requisitos de divulgação para as entidades também abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2464.
- (11) Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser proibidos de fazer referência a informações sobre aspetos de sustentabilidade de natureza acessória na divulgação de informações regulamentares relacionadas com produtos financeiros, mesmo que estes não sejam classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade. Essas informações devem ser exatas, corretas e claras, e não devem induzir em erro. No entanto, a fim de proteger os investidores e distinguir claramente entre produtos financeiros não categorizados e categorizados, essas informações não devem constituir um elemento proeminente nessas divulgações e não devem figurar na designação ou nas comunicações comerciais ligadas a esses produtos financeiros. Além disso, no caso dos produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, é necessário que os intervenientes no mercado financeiro assegurem que as alegações constantes da documentação regulamentar e comercial e as designações dos seus produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade sejam coerentes com a categoria a que pertencem e com as respetivas estratégias.
- (12) Com base nas reações recebidas durante as consultas públicas específica e aberta, nos seminários técnicos e na mesas-redondas, nos relatórios do grupo de peritos da Comissão e no convite à apresentação de contributos, bem como nos elementos de prova das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, é necessário criar categorias da UE para os produtos que apresentem alegações relacionadas com a sustentabilidade. Essas categorias são necessárias para combater a atual utilização abusiva das divulgações previstas nos artigos 8.º e 9.º, bem como para harmonizar, a nível da UE, as práticas de aplicação e supervisão dos produtos que apresentam

⁶⁵ [O Pilar Europeu dos Direitos Sociais em 20 princípios — Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão.](#)

⁶⁶ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade [COM(2025) 80 final].

alegações relacionadas com a sustentabilidade. Essas categorias devem assentar em critérios claros para combater a ecomaquilhagem, facilitar a compreensão, por parte dos investidores finais, das estratégias e dos objetivos dos produtos relacionados com a sustentabilidade e permitir um sistema de distribuição eficiente baseado nas preferências dos investidores em matéria de sustentabilidade. As reações obtidas favorecem a criação de três categorias que devem ser distinguidas em termos das suas alegações. A categoria de sustentabilidade deve abranger produtos que aleguem investir em empresas, ativos, atividades ou projetos que já sejam sustentáveis ou que visem um objetivo específico relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais. A categoria de transição deve abranger produtos que aleguem investir em empresas, ativos, atividades ou projetos que se encontrem numa trajetória credível para a sustentabilidade ou que visem objetivos específicos relacionados com a transição ambiental ou social. A categoria de elementos fundamentais ASG deve abranger produtos que aleguem integrar, na sua estratégia de investimento, outras considerações de sustentabilidade além dos riscos em matéria de sustentabilidade. Esta abordagem seria igualmente coerente com as recentes orientações regulamentares da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados⁶⁷. Estas alegações dos produtos financeiros são coerentes com o conceito de «alegações ambientais» na aceção da Diretiva 2005/29/CE⁶⁸ [Diretiva Práticas Comerciais Desleais, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2024/825 no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica⁶⁹]. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2005/29/CE, os requisitos previstos nessa diretiva são considerados cumpridos mediante a correta aplicação dos requisitos do presente regulamento.

- (13) Essas categorias devem ajudar os distribuidores a identificar os produtos que correspondem às preferências em matéria de sustentabilidade dos seus clientes e a realizar a sua avaliação do mercado-alvo, devendo, por conseguinte, refletir-se nas regras aplicáveis ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão⁷⁰, da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão⁷¹ e dos Regulamentos Delegados

⁶⁷ [ESMA, Guidelines on funds names using ESG or sustainability related terms](#), 21 de agosto de 2024 (ESMA34-1592494965-657).

⁶⁸ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2005/29/oj>)

⁶⁹ Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação (JO L, 2024/825, 6.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/825/oj>)

⁷⁰ Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/565/oj)

⁷¹ Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir_del/2017/593/oj).

(UE) 2017/2358⁷² e (UE) 2017/2359 da Comissão⁷³. Tal proporcionaria aos investidores finais uma compreensão clara das principais características e ambições dos produtos relacionados com a sustentabilidade.

- (14) A fim de contribuir para a comparabilidade e reforçar a integridade, uma percentagem mínima de 70 % dos investimentos por produtos financeiros em cada categoria deve ser efetuada em conformidade com a alegação relacionada com a sustentabilidade, ou seja, o objetivo visado ou as considerações relacionadas com a sustentabilidade que são aplicadas. Os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a afetar livremente os restantes investimentos com base na diversificação, na cobertura ou nas necessidades de liquidez. Os investimentos restantes não devem contradizer as alegações relacionadas com a sustentabilidade do produto financeiro. A plena aplicação de uma estratégia de investimento para um determinado produto financeiro pode demorar algum tempo, especialmente no caso de ativos alternativos ou privados. Este período é comunicado nos documentos pré-contratuais. A percentagem de investimentos necessários para cumprir os objetivos do produto pode não ser imediatamente alcançada durante esse período de introdução progressiva. A percentagem deve ser atingida, o mais tardar, no termo do período de introdução progressiva. O limiar de 70 % significaria um aumento da ambição em comparação com a percentagem mínima de 50 % de «investimento sustentável» exigida para os fundos que utilizam um termo relacionado com a sustentabilidade na sua nomenclatura ao abrigo das orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos. Considera-se igualmente que permite a continuidade com a regra de ter 80 % dos investimentos realizados em conformidade com a alegação ASG visada pela nomenclatura do fundo ao abrigo dessas orientações, tendo em conta que as condições para o limiar de 70 % seriam mais rigorosas do que os atuais 80 % ao abrigo das orientações da ESMA (ou seja, novas condições para que se considere que os investimentos contribuem para objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição ou integram considerações relacionadas com a sustentabilidade). Por último, permite uma margem suficiente para a cobertura dos investimentos e está alinhado com outros rótulos de investimento internacionais, o que facilitaria a convergência internacional. A fim de orientar os intervenientes no mercado financeiro e de lhes proporcionar segurança, importa identificar as abordagens de investimento específicas dos produtos financeiros por categoria, mas sem excluir outras abordagens possíveis em cada caso, sob condição de estas proporcionarem o mesmo nível de ambição em matéria de sustentabilidade. As conclusões de avaliações recentes mostram que não existe uma solução única que sirva para, em todos os casos, especificar de forma pormenorizada o que deverá ser um contributo positivo para um objetivo ou uma transição em matéria de sustentabilidade. Tal deve-se principalmente à grande variedade de ativos, estratégias, objetivos de sustentabilidade ou fatores existentes no mercado atual. Por conseguinte, uma lista fechada de critérios pormenorizados para a contribuição restringiria demasiado o universo de investimento e poderia prejudicar as práticas

⁷² Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros (JO L 341 de 20.12.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2358/oj)

⁷³ Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação e às normas de conduta aplicáveis à distribuição de produtos de investimento com base em seguros (JO L 341 de 20.12.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/2359/oj)

inovadoras. Em vez disso, a lista de abordagens possíveis deve ter por objetivo identificar normas de sustentabilidade sólidas existentes e incentivar a sua utilização. O limiar de 70 % deve centrar-se na garantia de níveis harmonizados de contribuição, em vez de especificar de forma pormenorizada a natureza da contribuição para cada categoria. Devem ser fornecidas aos investidores finais informações específicas sobre a abordagem escolhida para a contribuição. É importante que os intervenientes no mercado financeiro meçam a sua contribuição, o cumprimento da estratégia e os progressos na consecução do objetivo de sustentabilidade, com recurso a indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade, e que divulguem esses indicadores. Para o efeito, deve ser elaborada uma lista de indicadores voluntários que se devem basear nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, bem como nas informações divulgadas pelas empresas, assegurando, na medida do necessário, a continuidade com as atuais práticas de mercado ao abrigo do presente regulamento. Tal incentivaria a harmonização e a comparabilidade na forma como os intervenientes nos mercados financeiros avaliam e divulgam o seu contributo para um objetivo.

- (15) É igualmente necessário que os critérios para estas categorias simplifiquem a forma como os produtos financeiros que utilizam atualmente a definição de investimento sustentável são necessários para gerir os principais impactos negativos nos objetivos de natureza ambiental ou social. A abordagem atual obriga os intervenientes no mercado financeiro a terem em conta os indicadores relacionados com os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade, atualmente estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão⁷⁴. As reações das partes interessadas salientam que esta abordagem não conduziu a um mecanismo sólido ou comparável para garantir a inexistência de prejuízo. Por conseguinte, a abordagem atual deve ser substituída por uma obrigação de os intervenientes no mercado financeiro aplicarem um conjunto comum de exclusões claras que abranjam as práticas e os setores geralmente considerados mais prejudiciais e identificarem e divulgarem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade. Se for caso disso, incluem-se aqui os impactos negativos para a mitigação das alterações climáticas, a adaptação às alterações climáticas, a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Os intervenientes no mercado financeiro devem também divulgar quaisquer medidas tomadas para fazer face aos principais impactos negativos identificados. No contexto específico deste quadro, tal asseguraria uma abordagem comparável e clara para garantir a inexistência de prejuízos para o ambiente. Esta abordagem foi considerada bem-sucedida e eficaz no âmbito da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão. Essas exclusões devem também assegurar, na medida do possível, a continuidade com o quadro regulamentar em

⁷⁴ Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente», o teor, as metodologias e a apresentação das informações relacionadas com os indicadores de sustentabilidade e os impactos negativos para a sustentabilidade, e o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos (JO L 332 de 27.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1288/oj).

vigor, nomeadamente as exclusões estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão e nas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos, bem como basear-se nos dados disponíveis das empresas beneficiárias do investimento ou nos dados que possam ser razoavelmente estimados pelos intervenientes no mercado financeiro. É necessário que essas exclusões reflitam objetivos ambientais e sociais acordados politicamente.

- (16) A categoria de transição deve consistir em produtos financeiros que visem apoiar a transição de empresas, atividades económicas e outros ativos para a sustentabilidade ou contribuir para essa transição. Esta categoria tem por objetivo proporcionar a esses produtos divulgações e critérios que reflitam, com exatidão, as estratégias de transição e deem resposta aos atuais desafios de execução decorrentes da falta de reconhecimento do financiamento da transição na definição de investimento sustentável constante do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088. Esses desafios incluem dificuldades para os intervenientes no mercado financeiro que pretendam prosseguir e divulgar estratégias relacionadas com a transição, bem como confusão e falta de divulgação adequada para os investidores finais interessados em investir em produtos com objetivos de transição. Por conseguinte, importa que esta categoria reforce a visibilidade, a transparência e a integridade dos produtos financeiros que investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para um melhor desempenho ambiental ou social, ou que contribuem para a transição ambiental ou social. Por conseguinte, esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição em matéria de transição, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados no acompanhamento de estratégias ou na reprodução de índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁵, no investimento em atividades económicas de transição ou em empresas que invistam as suas despesas de capital em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, ou no investimento em empresas ou atividades económicas que se comprometam a introduzir melhorias futuras através de planos de transição credíveis ou de metas baseadas em dados científicos. Deve também abranger os produtos financeiros com um desempenho relacionado com a transição fixado ao nível da carteira, como a redução das emissões financiadas pela carteira ao longo do tempo, na condição de os investimentos subjacentes serem coerentes com o objetivo dos produtos relacionado com a transição. A fim de assegurar um contributo significativo para os objetivos climáticos internacionais e europeus, os produtos financeiros que visem um objetivo de atenuação das alterações climáticas devem alinhar as suas ambições pelo Acordo de Paris e pelo Regulamento (UE) 2021/1119, em especial para os intervenientes no mercado financeiro que se baseiem em planos de transição e metas baseadas em dados científicos de empresas ou projetos, ou que prossigam uma estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade com as empresas beneficiárias do investimento. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, dando simultaneamente aos investidores a possibilidade de investir em

⁷⁵ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj>).

empresas em diferentes situações de partida nos seus esforços de transição. Estas exclusões devem assegurar um alinhamento suficiente com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam determinados termos ASG nas suas designações, incluindo termos relacionados com a «transição». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818⁷⁶, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Além disso, à semelhança dos produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade, os produtos abrangidos pela categoria de transição devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

- (17) A categoria de elementos fundamentais ASG deve consistir em produtos financeiros cuja estratégia ou conceção se baseie em fatores de sustentabilidade selecionados. As reações recebidas durante as consultas pública específica e aberta, os seminários técnicos e a mesa-redonda, os relatórios do grupo de peritos da Comissão e o convite à apresentação de contributos, bem como os elementos comprovativos das preferências dos investidores em diversos estudos de consumo, sublinham a necessidade de ter em conta esses produtos financeiros, a fim de permitir abordagens inovadoras em matéria de sustentabilidade e de preferências dos investidores finais, incluindo produtos que evitem investimentos prejudiciais. Os critérios devem ter em conta os investimentos que não visem especificamente um objetivo relacionado com a sustentabilidade ou a transição, mas que integrem fatores de sustentabilidade nas suas estratégias de investimento através de abordagens credíveis na matéria. Os critérios devem enumerar várias abordagens que poderão ser adotadas pelos intervenientes no mercado financeiro, tais como um desempenho superior ao do universo de investimento dos índices de referência medidos por uma notação ASG ou um indicador de sustentabilidade, uma combinação de normas sustentáveis ou de transição, bem como investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em relação a determinados fatores de sustentabilidade. Esta categoria deve também excluir as atividades geralmente consideradas prejudiciais para o ambiente e a sociedade, em consonância com as definidas no âmbito dos índices de referência da UE para o clima e introduzidas pelas orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos para todos os fundos que utilizam termos ASG, mas «termos relacionados com a sustentabilidade» ou «termos relacionados com o impacto». Devem abranger as atividades relacionadas com armas proibidas, tal como definidas na próxima alteração do Regulamento (UE) 2020/1818, com o cultivo e a produção de tabaco, com violações dos princípios do Pacto Global das Nações Unidas (UNGC) ou das Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), e com a hulha e lenhite.

⁷⁶ REGULAMENTO DELEGADO (UE).../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no respeitante à definição de armas proibidas [C(2025) 3801] [Dados do ato delegado — Registo dos atos delegados](#)

- (18) A categoria de sustentabilidade deve consistir em produtos financeiros que invistam em empresas, ativos ou atividades sustentáveis ou que visem ou contribuam positivamente para objetivos ambientais e/ou sociais. Esta categoria deve abranger produtos financeiros com um elevado nível de ambição a este respeito, selecionando nomeadamente investimentos com base em normas e instrumentos comprovados, nomeadamente centrados em estratégias que reproduzam ou sejam geridas em função de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷, no investimento em atividades económicas sustentáveis, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852, no investimento em instrumentos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁸, e nos investimentos relacionados com operações que beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais. Por conseguinte, as exclusões dos produtos financeiros desta categoria devem ir além das exclusões das outras duas categorias e abranger atividades em que a cadeia de valor está associada aos combustíveis fósseis, incluindo a expansão dos combustíveis fósseis. Em especial, as exclusões devem incluir as da categoria de transição e de elementos fundamentais ASG, além de atividades relacionadas com os combustíveis petrolíferos, os combustíveis gasosos e a produção de eletricidade com uma intensidade de gases com efeito de estufa (GEE) superior a 100 g CO₂e/kWh. Esta categoria deve também excluir as empresas que desenvolvem novos projetos ligados ao petróleo ou aos combustíveis gasosos e as empresas que desenvolvem novos projetos ou que não tenham um plano de eliminação progressiva da hulha ou da lenhite para a produção de eletricidade. Acresce que, além destas exclusões, os produtos abrangidos pela categoria de sustentabilidade devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. Este requisito complementar as exclusões binárias comuns e assegurará que quaisquer outros principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade sejam identificados, divulgados e potencialmente abordados. Proporcionaria uma transparência precisa quanto aos impactos negativos, permitindo assim que os investidores finais compreendessem os danos potenciais desses produtos, acarretando simultaneamente maior clareza jurídica na obrigação exigida aos intervenientes no mercado financeiro do que o atual princípio da «consideração» dos indicadores relacionados com os principais impactos negativos. Devem ser desenvolvidos indicadores que se baseiem nos principais indicadores de impactos negativos atuais a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1888 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, para utilização voluntária pelos intervenientes nos mercados financeiros no cumprimento da identificação e divulgação dos principais impactos negativos. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ter flexibilidade para divulgar

⁷⁷ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj>).

⁷⁸ Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj>).

estes principais impactos negativos utilizando uma abordagem diferente, como indicadores diferentes ou uma explicação qualitativa desses impactos e ações, se tal se adequar melhor à natureza do impacto identificado ou abordado. Esta flexibilidade quanto à forma de identificar os impactos deve permitir-lhes concentrar-se nos impactos que são efetivamente pertinentes para os seus produtos, em função dos ativos, das estratégias e dos objetivos visados. Este requisito estaria, em certa medida, alinhado com os critérios existentes noutros quadros internacionais, assegurando simultaneamente que as regras da UE continuam a ser mais ambiciosas, nomeadamente através da aplicação de exclusões binárias comuns.

- (19) A fim de incentivar a utilização de normas da UE bem estabelecidas, a categoria de sustentabilidade e de transição deve proporcionar um tratamento adequado e segurança jurídica para os produtos que dependem da taxonomia da UE e dos índices de referência da UE para o clima. Os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de sustentabilidade e de transição. De igual modo, os produtos que reproduzem ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática devem ser considerados produtos elegíveis para a categoria de transição. Além disso, os produtos com uma proporção de investimento alinhado pela taxonomia igual ou superior a 15 % devem ser considerados produtos que cumprem os critérios de contributo da categoria de sustentabilidade e de transição. Este último continuaria a ter de aplicar as exclusões impostas na categoria que pretende cumprir à parte da carteira que não está alinhada com a taxonomia da UE. Com base no parecer da Plataforma para o Financiamento Sustentável, o limiar de 15 % constitui um incentivo suficiente para que os produtos visem uma parte ambiciosa do investimento em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, estando simultaneamente alinhados com o estado atual do mercado. Mais especificamente, este limiar deve poder ser atingido por cerca de metade dos atuais fundos de investimento que divulgam informações nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088. O limiar deve ser revisto 36 meses após a data de entrada em vigor, a fim de continuar a alinhá-lo com o estado da economia em geral e refletir qualquer evolução no âmbito da taxonomia da UE, a fim de assegurar que proporciona o incentivo adequado. Estas disposições têm por objetivo simplificar a aplicação das categorias, reforçar a coerência do quadro de financiamento sustentável da UE e incentivar a utilização destes rótulos e normas da UE, fornecendo segurança aos seus utilizadores.
- (20) No âmbito das categorias de produtos com objetivos relacionados com a sustentabilidade e a transição, deve ser reconhecida a prática do investimento de impacto. O reconhecimento das características específicas do investimento de impacto, incluindo o objetivo de intencionalidade e de visar mudanças mensuráveis em domínios ambientais ou sociais específicos predefinidos, com uma teoria da mudança inicial e com a comunicação de informações sobre os resultados, ajudará a promover o contributo que o investimento de impacto pode dar para fazer face às várias necessidades ambientais e sociais. Por conseguinte, importa aplicar divulgações específicas aos produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade com objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição e que visam impactos específicos, na aceção que lhes é dada para estes tipos de práticas de investimento. A utilização do termo «impacto» na nomenclatura dos produtos financeiros deve ser restringida em conformidade.

- (21) A divulgação de informações pré-contratuais e periódicas sobre os produtos financeiros classificados como produtos relacionados com a sustentabilidade deve conter todas as informações pertinentes sobre o objetivo, a estratégia e as abordagens de investimento para cumprir o requisito de 70 %, os indicadores escolhidos para medir o desempenho, o cumprimento das exclusões aplicáveis e as fontes de dados pertinentes utilizadas para fundamentar a conceção, o cumprimento e a medição dos critérios aplicáveis ao produto financeiro. Os produtos financeiros abrangidos pela categoria de sustentabilidade e de transição que visam um objetivo ambiental devem divulgar se e em que medida utilizam a taxonomia da UE como uma das suas abordagens de investimento para cumprir o requisito de 70 %. Este requisito de divulgação sobre a utilização da taxonomia da UE reforçará a comparabilidade entre produtos financeiros com objetivos ambientais. Além disso, a divulgação de informações sobre quaisquer notações ASG incluídas na documentação de mercado de produtos relacionados com a sustentabilidade deve ser incluída na divulgação de informações em sítios Web, em conformidade com os requisitos previstos no Regulamento (UE) 2024/3005. Estas divulgações devem permitir aos investidores finais compreender as características específicas de cada produto financeiro relacionado com a sustentabilidade, compará-los e compreender se correspondem às suas preferências em matéria de sustentabilidade, bem como facilitar a prestação de aconselhamento financeiro e em matéria de seguros.
- (22) Atualmente, não existem métricas exaustivas para aferir a sustentabilidade das emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral. Por conseguinte, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da contabilização para efeitos da contribuição dos produtos financeiros para os objetivos relacionados com a sustentabilidade ou a transição. Sem afetar o tratamento ou a inclusão dessas emissões de dívida entre os investimentos por produtos financeiros em geral, os investimentos nessas emissões de dívida devem ser excluídos da elegibilidade para o numerador da parte do investimento que tem de ser alcançada pelos produtos financeiros classificados nas categorias de sustentabilidade e de transição. No entanto, os intervenientes no mercado financeiro devem ser autorizados a incluir essas emissões de dívida no numerador dos produtos financeiros classificados na categoria de elementos fundamentais ASG, utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar a sustentabilidade desses investimentos para esse efeito. Além disso, as exclusões relativas aos investimentos que os produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade não podem fazer aplicam-se às empresas e não às entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais. Por conseguinte, essas exclusões não restringem os investimentos em emissões de dívida por entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais, que podem assim figurar no denominador desses produtos financeiros, incluindo, nomeadamente, as emissões de dívida por Estados-Membros da União, organismos a nível da União e outros organismos do setor público não sujeitos a quaisquer sanções financeiras aplicáveis a nível da União. Em contrapartida, os investimentos em instrumentos financeiros emitidos por entidades soberanas, entidades subsoberanas e supranacionais, caso a utilização das receitas seja conhecida, caso esses instrumentos apoiem objetivos específicos de sustentabilidade e desde que esses instrumentos financeiros não financiem, direta ou indiretamente, atividades excluídas dos investimentos em produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, podem ser incluídos no numerador de todos os produtos financeiros categorizados. Esta abordagem equilibrada deve permitir que os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuem a financiar

projetos públicos e atividades relacionadas com a sustentabilidade, proporcionando simultaneamente salvaguardas contra potenciais riscos de ecomaquilhagem. Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos em dívida do setor público por produtos financeiros categorizados sejam coerentes com o objetivo ou a estratégia declarada em matéria de sustentabilidade desses produtos, a fim de evitar riscos de ecomaquilhagem, e estejam alinhados com as expectativas dos investidores finais.

- (23) A criação de categorias de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade exige disposições que determinem a forma como os produtos expostos a produtos categorizados devem avaliar a sua elegibilidade para uma categoria e, se não forem elegíveis para uma categoria, a forma como esses produtos financeiros não categorizados que investem em produtos financeiros categorizados devem divulgar informações sobre esses investimentos. A fim de avaliar a elegibilidade para uma categoria, os intervenientes no mercado financeiro devem poder basear-se nas informações divulgadas sobre os produtos financeiros categorizados e combiná-las com as informações sobre os seus outros investimentos. Nos casos em que utilize os serviços de uma entidade regulamentada para prestar serviços de gestão de carteiras, o interveniente no mercado financeiro deve poder basear-se nas informações fornecidas por essa entidade, que pode ser mandatada pelo seu cliente para investir de acordo com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados. Nos casos em que os investimentos desses produtos em produtos categorizados atinjam o limiar de 70 % para a sua carteira e em que o cumprimento de outros critérios, nomeadamente os critérios de exclusão, também seja assegurado, esses produtos podem ser considerados como sendo eles próprios produtos categorizados. Esta avaliação deve basear-se nas informações sobre os produtos categorizados subjacentes (por exemplo, o investimento mínimo exigido para os produtos categorizados nos termos do presente regulamento ou o investimento efetivo, se disponível) e nas informações divulgadas pelos gestores de carteiras. Desde que as exclusões adequadas sejam cumpridas em cada caso, apenas os produtos que cumpram o limiar de 70 % investindo exclusivamente em produtos sustentáveis podem ser considerados sustentáveis, ao passo que os que investem em várias categorias seriam abrangidos pela transição (se misturarem produtos sustentáveis ou de transição) ou pelos elementos fundamentais ASG (se misturarem produtos de qualquer um dos três domínios). Para os produtos financeiros que não são elegíveis para uma categoria, mas que investem em produtos financeiros categorizados, e a fim de assegurar a comparabilidade, as divulgações de informações devem incluir o montante que esses produtos financeiros investiram em produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, bem como em carteiras geridas para clientes numa base discricionária em conformidade com os critérios aplicáveis aos produtos categorizados, e o montante investido em produtos não categorizados. Para o efeito, os intervenientes no mercado financeiro devem poder basear-se nas informações divulgadas relativamente aos produtos financeiros categorizados, bem como nas informações divulgadas pela entidade autorizada no âmbito da alteração ou da prestação do serviço de gestão de carteiras. Tal deve ajudar os intervenientes no mercado financeiro que gerem, produzem ou disponibilizam esses produtos a informar os seus clientes sobre os elementos relacionados com a sustentabilidade desses produtos de uma forma mais harmonizada, permitindo-lhes simultaneamente confiar nas informações fornecidas para os produtos categorizados subjacentes e sem lhes exigir que verifiquem separadamente essas informações. No entanto, esses produtos não categorizados não devem poder utilizar termos relacionados com a sustentabilidade nos seus nomes, que

estão reservados para produtos categorizados, mas devem poder incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade nas suas comunicações comerciais, desde que sejam claros, justos e não enganosos e reflitam com exatidão as informações que divulgam sobre as percentagens relativas dos investimentos em produtos categorizados e noutros ativos.

- (24) A vasta gama de potenciais ativos passíveis de investimento para produtos financeiros que podem ser categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade significa que continuarão a existir determinadas lacunas de dados em relação à sustentabilidade dos beneficiários do investimento e de outros ativos. Por conseguinte, é conveniente formalizar e melhorar a transparência sobre a utilização de estimativas pelos intervenientes no mercado financeiro, sem no entanto impor novos requisitos a terceiros fornecedores de dados sobre a sustentabilidade. Nomeadamente, devem ser introduzidas medidas proporcionadas segundo as quais os intervenientes no mercado financeiro devem documentar a sua utilização de fontes de dados e a sua utilização de estimativas externas e internas e devem fornecer aos seus clientes, mediante pedido, informações sobre essa utilização.
- (25) A fim de ajudar a promover o funcionamento do mercado único dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, no âmbito de mercados financeiros mais profundos e mais integrados para mobilizar poupanças e investimentos em toda a União em apoio da competitividade e dos objetivos ambientais e sociais, os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes não devem estabelecer nem aplicar requisitos adicionais no que respeita à consideração e divulgação de riscos em matéria de sustentabilidade, nem no que respeita aos critérios, procedimentos e divulgações relativos à categorização dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade.
- (26) Caso os produtos financeiros existentes sejam fechados a novos investidores e deixem de ser oferecidos aos investidores após a data de entrada em vigor do presente regulamento, e por razões de proporcionalidade, os intervenientes no mercado financeiro devem poder optar por não aplicar o presente regulamento a esses produtos financeiros.
- (27) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, a fim de permitir a especificação das condições para que os investimentos contribuam para determinados objetivos relacionados com a transição ou a sustentabilidade ou integrem fatores de sustentabilidade para a categorização dos produtos financeiros como produtos relacionados com a sustentabilidade, bem como modelos de divulgação para esses produtos financeiros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente com as Autoridades Europeias de Supervisão criadas pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁹, pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁰ e pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do

⁷⁹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

⁸⁰ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões

Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹, e com o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, se for caso disso. As Autoridades Europeias de Supervisão devem também apoiar a Comissão na realização de testes adequados junto dos consumidores e investidores para informar sobre a melhor forma de os distribuidores de produtos identificarem os produtos que correspondem às preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, da Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão e dos Regulamentos Delegados (UE) 2017/2358 e (UE) 2017/2359 da Comissão, com base na categorização, e assegurar que os dados associados orientados para o investidor são facilmente compreensíveis em todas as línguas oficiais da União. Essas consultas devem ser realizadas na observância dos princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016⁸². Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados.

- (28) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2019/2088, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸³.
- (29) As alterações ao Regulamento Delegado (UE) 2019/2088 devem refletir-se no Regulamento (UE) 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁴. Nomeadamente, o documento de informação fundamental que acompanha os produtos classificados nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088, com a última redação que lhe foi dada, deve conter informações sobre a categoria, uma descrição do seu objetivo e indicadores pertinentes.
- (30) O presente regulamento adapta os requisitos de informação relacionados com o grau em que os produtos financeiros investem em atividades relacionadas com a sustentabilidade, incluindo atividades que contribuem para um objetivo ambiental, tal como estabelecido no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852, à luz do âmbito de aplicação e do objeto revistos. Uma vez que a definição da expressão «investimento sustentável» deve ser suprimida e tendo em conta as alterações introduzidas pelo

Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj>).

⁸¹ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

⁸² Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

⁸³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

⁸⁴ Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1286/oj>).

presente regulamento nos requisitos de divulgação, os requisitos pormenorizados de divulgação estabelecidos nos artigos 5.º a 7.º do Regulamento (UE) 2020/852 tornam-se irrelevantes.

- (31) A fim de acompanhar a aplicação do presente regulamento e de acompanhar e, eventualmente, ter em conta a evolução do mercado e a inovação, as Autoridades Europeias de Supervisão devem fazer o balanço do mercado de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade e apresentar um relatório à Comissão sobre as melhores práticas de dois em dois anos. Tal permitirá incentivar as melhores práticas e controlar a necessidade de qualquer ajustamento dos critérios subjacentes às categorias de sustentabilidade.
- (32) Os intervenientes no mercado financeiro devem começar a aplicar o presente regulamento 12 meses após a sua data de entrada em vigor aos produtos de investimento com base em seguros, aos produtos de pensões, aos regimes de pensões e aos produtos individuais de reforma pan-europeus. Estes produtos não estão sujeitos às orientações da ESMA sobre a nomenclatura dos fundos e, por conseguinte, necessitarão de mais tempo para aplicar os novos critérios subjacentes, especialmente para aplicar as exclusões.
- (33) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o reforço da proteção dos investidores finais e a melhoria da divulgação de informações aos mesmos, incluindo nos casos de compras transfronteiriças por investidores finais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à necessidade de estabelecer requisitos de divulgação uniformes, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.
- (34) O Regulamento (UE) n.º 2019/2088 e o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 devem portanto ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/2088

O Regulamento (UE) 2019/2088 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras harmonizadas aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro em matéria de:

- (a) Transparência no que respeita à prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade, incluindo a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no que respeita ao processo de tomada de decisões de investimento desses intervenientes no mercado financeiro e aos produtos financeiros que oferecem aos investidores;

- (b) Categorização e transparência no que respeita aos produtos financeiros como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade.»;
- (2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:
- i) é suprimida a alínea b),
 - ii) é suprimida a alínea j);
- (b) Os pontos 5 e 6 são suprimidos;
- (c) É suprimido o ponto 11;
- (d) No ponto 12, é suprimida a alínea a);
- (e) Os pontos 16 e 17 são suprimidos;
- (f) Os pontos 20 e 21 são suprimidos;
- (g) São aditados os pontos 25 a 28:

«25) “Produto financeiro relacionado com a sustentabilidade”, um produto financeiro categorizado nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º;

26) “Produto financeiro relacionado com a sustentabilidade com impacto”, um produto financeiro categorizado nos termos do artigo 7.º ou 9.º que tem por objetivo gerar um impacto social ou ambiental predefinido, positivo e mensurável;

27) “Organismos do setor público”, as administrações centrais ou os bancos centrais, as administrações regionais ou as autoridades locais, os bancos multilaterais de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{*1} e as organizações internacionais a que se refere o artigo 118.º do mesmo regulamento; e

28) “Objetivos ambientais”, os objetivos a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852^{*2}, a saber: a mitigação das alterações climáticas, a adaptação às alterações climáticas, a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.»;

^{*1} Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

^{*2} Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).»;

- (3) O artigo 2.º-A é suprimido;
- (4) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Transparência das políticas relativas aos riscos em matéria de sustentabilidade no que respeita à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade

Os intervenientes no mercado financeiro publicam no respetivo sítio Web informações relativas às suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento.»;

- (5) São suprimidos os artigos 4.º e 5.º;
- (6) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Transparência no que respeita à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade nas divulgações pré-contratuais para todos os produtos financeiros»;

- (b) É suprimido o n.º 2;
 - (c) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:
 - i) a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«As informações referidas no n.º 1 são divulgadas do seguinte modo:»;
 - ii) as alíneas h), i) e j) são suprimidas;
- (7) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

Transparência voluntária no que diz respeito à integração de fatores de sustentabilidade nas divulgações pré-contratuais para produtos não categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade

1. Os intervenientes no mercado financeiro não podem ser impedidos de incluir na documentação pré-contratual de produtos financeiros, com exceção dos categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, informações sobre se e de que forma esses produtos financeiros têm em conta os fatores de sustentabilidade, desde que essas informações:
 - (a) Não sejam um elemento central das divulgações pré-contratuais do produto financeiro;
 - (b) Não estejam incluídas no documento de informações fundamentais destinadas aos investidores a que se refere o artigo 78.º da Diretiva 2009/65/CE nem no documento de informação fundamental a que se refere o capítulo II do Regulamento (UE) n.º 1286/2014^{*3};
 - (c) Não constituam alegações na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do artigo 8.º, n.º 1, ou do artigo 9.º, n.º 1.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), considera-se que a informação não é um elemento central se for secundária em relação à apresentação das características do produto, tanto em termos de abrangência como de posicionamento no documento, neutra e limitada a menos de 10 % do volume ocupado pela apresentação da estratégia de investimento do produto financeiro.

2. As informações referidas no n.º 1 são divulgadas nos termos do artigo 6.º, n.º 3.

3. Os intervenientes no mercado financeiro que divulguem informações nos termos do n.º 1 devem incluir anualmente uma descrição da consideração dos fatores de sustentabilidade no seu relatório periódico. As condições enumeradas no n.º 1, alíneas a) a c), aplicam-se, com as devidas adaptações, a quaisquer informações relacionadas com a sustentabilidade incluídas no referido relatório periódico.
4. As informações referidas no n.º 3 são divulgadas nos termos do artigo 11.º, n.º 2.

^{*3} Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1286/2024-01-09>).»;

- (8) Os artigos 7.º, 8.º e 9.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Categoria de transição: critérios e divulgações

1. Os intervenientes no mercado financeiro não podem alegar que os seus produtos financeiros investem na transição de empresas, atividades económicas ou outros ativos para a sustentabilidade, nem que contribuem para essa transição, a menos que esses produtos financeiros satisfaçam as seguintes condições:
 - (a) Tenham um limiar de 70 % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos de transição ambiental ou social em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;
 - (b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão ^{*4}, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:
 - i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho ^{*5}, ou
 - ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento;
 - (c) Excluam os investimentos em empresas que:
 - i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou
 - ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;

- (d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.

As condições descritas no primeiro parágrafo devem ser consideradas cumpridas no caso dos produtos financeiros que replicam ou são geridos em função de um índice de referência da UE para a transição climática que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos no capítulo II, secção 3, desse regulamento delegado.

As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178^{*6}, igual ou superior a 15 %.

O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui o investimento em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:

- (a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631; ou
- (b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.

2. Os investimentos por produtos financeiros a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), incluem qualquer um dos seguintes elementos:

- (a) Investimentos em carteiras que replicam ou são geridas em função de um índice de referência da UE para a transição climática ou de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris («índices de referência da UE para o clima»);
- (b) Investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, incluindo:
 - i) atividades económicas de transição referidas no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852,
 - ii) atividades económicas elegíveis para taxonomia que se tornam alinhadas pela taxonomia em conformidade com o anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178;
- (c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível relativamente a pelo menos um fator de sustentabilidade a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente, em proporção da dimensão da empresa;
- (d) Investimentos em empresas ou atividades económicas que tenham objetivos credíveis assentes em dados científicos, que sejam corroborados por informações que garantam a integridade, a transparência e a responsabilização;

- (e) Investimentos acompanhados de uma estratégia de compromisso credível em matéria de sustentabilidade, visando alterações específicas com marcos definidos e medidos em relação a essas metas e marcos, e integrando ações progressivas caso não ocorram as alterações esperadas, em combinação com qualquer uma das referidas nas alíneas a) a d) ou h);
- (f) Investimentos nos termos do artigo 9.º, n.º 2, em combinação com qualquer um dos referidos nas alíneas a) a e);
- (g) Investimentos com um objetivo de transição credível definido ao nível da carteira, como a redução das emissões da carteira ao longo do tempo;
- (h) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou outros ativos que contribuam de forma credível para a transição, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.

Se o produto financeiro visar uma transição clara e mensurável para o objetivo de atenuação das alterações climáticas, os planos de transição credíveis, as metas baseadas em dados científicos e a estratégia de compromisso relacionada com a sustentabilidade a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas c) a e), a meta de transição credível fixada ao nível da carteira referida na alínea g) e o contributo credível referido na alínea h) devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119.

3. Relativamente aos produtos financeiros a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, os intervenientes no mercado financeiro divulgam as seguintes informações:

- (a) Uma declaração de que o produto financeiro satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1;
- (b) Uma descrição dos objetivos relacionados com a transição para os quais o produto financeiro contribui;
- (c) Uma descrição dos seguintes elementos:
 - i) a estratégia de transição do produto financeiro para cumprir o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),
 - ii) a escolha aplicável e a parte relativa dos investimentos a que se refere o n.º 2,
 - iii) qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar referido no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), após o período necessário para aplicar a estratégia de investimento, em conformidade com as informações estabelecidas nas divulgações pré-contratuais;
- (d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre se, e em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b);
- (e) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução do objetivo, juntamente com informações sobre as ações destinadas

a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos;

- (f) Uma declaração de que o interveniente nos mercados financeiros cumpre o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), e quaisquer exclusões adicionais aplicáveis aos investimentos determinadas pelo interveniente nos mercados financeiros para o produto financeiro;
- (g) Fontes de dados utilizadas para informar as alíneas b) a e).

As informações referidas no primeiro parágrafo são divulgadas nos termos do artigo 6.º, n.º 3.

- 4. No caso dos produtos financeiros com objetivo de transição na aceção do artigo 2.º, ponto 26, as informações a divulgar devem também incluir:
 - (a) Os impactos previstos em termos dos objetivos ambientais ou sociais especificados, com base numa teoria de impacto predefinida; e
 - (b) Disposições para medir, gerir e comunicar o impacto pretendido nos termos da alínea a), nomeadamente a nível dos investimentos do produto financeiro e da contribuição dos investidores para o produto financeiro.

Artigo 8.º

Categoria de elementos fundamentais ASG: critérios e divulgações

- 1. Os intervenientes no mercado financeiro não podem alegar que os seus produtos financeiros, com exceção dos referidos nos artigos 7.º e 9.º, integram fatores de sustentabilidade na sua estratégia de investimento para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, a menos que esses produtos financeiros satisfaçam as seguintes condições:
 - (a) Tenham um limiar de 70 % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;
 - (b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:
 - i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631, ou
 - ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento delegado.
- 2. Os investimentos por produtos financeiros a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), incluem qualquer um dos seguintes elementos ou uma combinação dos mesmos:

- (a) Investimentos com uma notação ASG, na aceção do Regulamento (UE) 2024/3005, que supera a notação média do universo de investimento ou do índice de referência;
 - (b) Investimentos cujo desempenho supere o universo de investimento médio ou o índice de referência de um indicador de sustentabilidade adequado específico;
 - (c) Investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em termos de processos, desempenho ou resultados relacionados com fatores de sustentabilidade;
 - (d) Uma combinação de investimentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2, ou do artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento e dos investimentos referidos nas alíneas a), b) e c) do presente número;
 - (e) Outros investimentos que integrem fatores de sustentabilidade para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.
3. Relativamente aos produtos financeiros a que se refere o n.º 1, os intervenientes no mercado financeiro divulgam as seguintes informações:
- (a) Uma declaração de que o produto financeiro satisfaz as condições do n.º 1;
 - (b) Uma descrição dos fatores de sustentabilidade que o produto financeiro integra;
 - (c) Uma descrição dos seguintes elementos:
 - i) a estratégia do produto financeiro para cumprir o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),
 - ii) a escolha aplicável e a parte relativa dos investimentos a que se refere o n.º 2,
 - iii) qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar referido no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), após o período necessário para aplicar a estratégia de investimento, em conformidade com as informações estabelecidas nas divulgações pré-contratuais;
 - (d) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução do objetivo, juntamente com informações sobre as ações destinadas a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos;
 - (e) Uma declaração de que o produto financeiro cumpre o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), e qualquer exclusão adicional dos investimentos determinada pelo interveniente nos mercados financeiros para o produto financeiro;
 - (f) Fontes de dados utilizadas para informar as alíneas b) a e).

As informações referidas no primeiro parágrafo são divulgadas nos termos do artigo 6.º, n.º 3.

Artigo 9.º

Categoria de sustentabilidade: critérios e divulgações

1. Os intervenientes no mercado financeiro não podem alegar que os seus produtos financeiros investem em empresas sustentáveis, atividades económicas sustentáveis ou ativos sustentáveis, nem que contribuem para a sustentabilidade, a menos que esses produtos financeiros satisfaçam as seguintes condições:
 - (a) Tenham um limiar de 70 % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;
 - (b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818;
 - (c) Excluam os investimentos em empresas que:
 - i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou
 - ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;
 - (d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.

Considera-se que as condições a que se refere o primeiro parágrafo estão preenchidas no caso dos produtos financeiros que replicam ou que são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 3 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.

As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a 15 %.

Os produtos financeiros referidos no primeiro parágrafo, alínea a), não incluem investimentos em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:

- (a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;
- (b) Se as receitas não financiarem:
 - i) quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou do primeiro parágrafo, alínea c), ou

- ii) empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.

O primeiro parágrafo, alíneas b) e c), não se aplica aos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:

- (a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631; ou
- (b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou o primeiro parágrafo, alínea c), desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.

2. Os investimentos por produtos financeiros a que se refere o n.º 1, alínea a), incluem qualquer um dos seguintes elementos ou uma combinação dos mesmos:

- (a) Investimentos em carteiras que replicam ou são geridas em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris;
- (b) Investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178;
- (c) Investimentos em instrumentos emitidos em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;
- (d) Investimentos, incluindo coinvestimentos, que financiem a mesma empresa, projeto ou carteira identificados em operações de financiamento e investimento que beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais;
- (e) Investimentos em ativos comparáveis aos referidos nas alíneas a) a c), desde que as divulgações exigidas nos termos do n.º 3 incluam uma justificação adequada do seu elevado nível de desempenho em termos de normas de sustentabilidade;
- (f) Investimentos em fundos europeus de empreendedorismo social (EuSEF), tal como referidos no Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{*7};
- (g) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou ativos que contribuam para um objetivo ambiental ou um objetivo social, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.

3. Relativamente aos produtos financeiros a que se refere o n.º 1, os intervenientes no mercado financeiro divulgam as seguintes informações da forma prevista no artigo 6.º, n.º 3:

- (a) Uma declaração de que o produto financeiro satisfaz as condições do n.º 1;
- (b) Uma descrição dos objetivos relacionados com a sustentabilidade para os quais o produto financeiro contribui;
- (c) Uma descrição dos seguintes elementos:

- i) a estratégia do produto financeiro para cumprir o disposto no n.º 1, alínea a),
 - ii) a escolha aplicável e a parte relativa dos investimentos a que se refere o n.º 2,
 - iii) qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar referido no n.º 1, alínea a), após o período necessário para aplicar a estratégia de investimento, em conformidade com as informações estabelecidas nas divulgações pré-contratuais;
- (d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre se, e em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, alínea b);
- (e) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução do objetivo, juntamente com informações sobre as ações destinadas a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos;
- (f) Uma declaração de que o interveniente nos mercados financeiros cumpre o disposto no n.º 1, alíneas b) e c), e qualquer exclusão adicional aplicável aos investimentos determinada pelo interveniente nos mercados financeiros para o produto financeiro;
- (g) Fontes de dados utilizadas para informar as alíneas b) a e).

As informações referidas no primeiro parágrafo são divulgadas nos termos do artigo 6.º, n.º 3.

4. No caso dos produtos financeiros com um objetivo de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 26, as informações a divulgar devem também incluir:
- (a) Os impactos previstos em termos dos objetivos ambientais ou sociais especificados, com base numa teoria de impacto predefinida; e
 - (b) Disposições para medir, gerir e comunicar o impacto pretendido nos termos da alínea a), nomeadamente a nível de investimentos do produto financeiro e da contribuição dos investidores para o produto financeiro.

^{*4} Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1818/oj).

^{*5} Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj>).

^{*6} Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/2178/oj).

^{*7} Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/346/oj>).⁷;

(9) É aditado o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

Produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros categorizados como produtos relacionados com a sustentabilidade

1. Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de 70 % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1.

Para efeitos da avaliação da elegibilidade para uma das categorias a que se referem os artigos 7.º a 9.º, os intervenientes no mercado financeiro podem basear-se nas informações divulgadas em relação aos seus investimentos em produtos financeiros categorizados nos termos desses artigos ou em relação à exposição aos mesmos.

2. No caso dos produtos financeiros não categorizados que aleguem que investem em dois ou mais produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º, que estão expostos a esses produtos ou são constituídos por esses produtos, as informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.º 3, devem incluir:
 - (a) A composição do produto financeiro em termos da percentagem relativa dos produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º;
 - (b) A percentagem do produto financeiro a que não se aplica a alínea a);
 - (c) O objetivo, a estratégia e a aplicabilidade de quaisquer exclusões aplicáveis à percentagem do produto a que se refere a alínea b) do presente parágrafo.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os intervenientes nos mercados financeiros podem basear-se nas informações referidas no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 9.º, n.º 3.

3. Caso os intervenientes no mercado financeiro beneficiem de serviços de gestão de carteiras prestados por entidades autorizadas para o efeito em conformidade com as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE ou (UE) 2016/2341, podem basear-se nas informações prestadas por essas entidades.»;

(10) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Transparência dos sítios Web quanto aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade

Os intervenientes no mercado financeiro publicam e atualizam nos respetivos sítios Web, para cada produto financeiro referido no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, e no artigo 9.º, n.º 1, os elementos que se seguem:

- (a) As informações referidas no artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 9.º, n.ºs 3 e 4;
- (b) As informações referidas no artigo 11.º.

As informações a divulgar nos termos do presente artigo devem ser claras, concisas e compreensíveis para os investidores. Devem ser publicadas de forma exata, justa, clara, que não induza em erro, simples e concisa, e num local bem visível do sítio Web.

As informações referidas no n.º 1 podem ser divulgadas sob a forma de hiperligações para a respetiva documentação a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, ou o artigo 11.º, n.º 2.»;

(11) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Transparência dos relatórios periódicos sobre os produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade»;

- (b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1.Os intervenientes no mercado financeiro descrevem anualmente, nos relatórios periódicos, para cada produto financeiro referido no artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, no artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e no artigo 9.º, n.º 1, os elementos que se seguem:

- (a) A medida em que os objetivos aplicáveis são cumpridos ou em que os fatores de sustentabilidade são integrados, em especial por referência aos indicadores referidos no artigo 7.º, n.º 3, alínea d), no artigo 8.º, n.º 3, alínea d), ou no artigo 9.º, n.º 3, alínea d);
- (b) Para os produtos financeiros na aceção do artigo 2.º, ponto 26, as informações referidas no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), ou no artigo 9.º, n.º 4, alínea b).»;
- (c) No n.º 2, são suprimidas as alíneas h) e i);
- (d) São suprimidos os n.ºs 4 e 5;

(12) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Revisão da divulgação de informações

Os intervenientes no mercado financeiro asseguram que todas as informações publicadas nos termos dos artigos 3.º ou 10.º são mantidas atualizadas. Um interveniente no mercado financeiro que altere essas informações explica essa alteração no mesmo sítio Web em que as informações foram publicadas.»;

(13) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

«Artigo 12.º-A

Dados e estimativas

Ao cumprir o disposto nos artigos 7.º a 11.º, os intervenientes no mercado financeiro:

- (a) Tomam as medidas necessárias para assegurar que:
 - i) a utilização de dados facultados por fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas,
 - ii) a utilização de estimativas que não se baseiem em dados facultados por fornecedores de dados externos seja fundamentada em metodologias formalizadas e documentadas;
- (b) Devem fornecer aos clientes, mediante pedido:
 - i) informações relativas aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, com exceção das informações divulgadas nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 11.º,
 - ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e, se aplicável e disponível, a metodologia utilizada por esses fornecedores de dados,
 - iii) a metodologia, os principais pressupostos e os princípios de precaução relativos ao tratamento dos pontos de dados em falta subjacentes às estimativas, caso não se baseiem em dados facultados por fornecedores de dados externos.»;

(14) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Comunicações comerciais e regras de denominação

1. Sem prejuízo da legislação setorial mais rigorosa, em especial as Diretivas 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{*8}, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 e o Regulamento (UE) n.º 1286/2014, os intervenientes no mercado financeiro asseguram que as suas comunicações comerciais não contradizem as informações que devem ser divulgadas nos termos do presente regulamento.
2. Os intervenientes no mercado financeiro só podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1.
As alegações na denominação e nas comunicações comerciais a que se refere o primeiro parágrafo devem ser claras, corretas, não enganosas e coerentes com as características de sustentabilidade desses produtos financeiros.
3. Os intervenientes no mercado financeiro não podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a).
Os intervenientes no mercado financeiro podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 9.º-A, desde que essas alegações sejam claras, corretas e não induzam em erro e sejam coerentes com as informações divulgadas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 1, alíneas a) a c).
4. Os produtos financeiros que não os referidos no artigo 2.º, ponto 26, não podem utilizar o termo «impacto» na sua denominação.

5. Caso um interveniente no mercado financeiro emita ou divulgue a terceiros uma notação ASG, na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁹, no âmbito das suas comunicações comerciais, deve incluir no seu sítio Web as mesmas informações que são exigidas pelo anexo III, ponto 1, do referido regulamento e divulgar nessas comunicações promocionais uma ligação para essas divulgações no seu sítio Web.

*⁸ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (reformulação) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/65/oj>).

*⁹ Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG), e que altera os Regulamentos (UE) 2019/2088 e (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/3005, 12.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3005/oj>).».

- (15) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1.Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes definidas, designadas ou especificadas em conformidade com a legislação setorial, em especial a legislação setorial a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento, bem como com a Diretiva 2013/36/UE, monitorizam o cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento pelos intervenientes no mercado financeiro. As autoridades competentes devem dispor dos poderes de supervisão e de investigação necessários para o exercício das suas atribuições ao abrigo do presente regulamento.»;

- (b) É aditado o seguinte n.º 3:

«3.Sem prejuízo do artigo 17.º, n.º 3, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ou outras autoridades nacionais não apliquem requisitos adicionais aos estabelecidos nos artigos 3.º, 6.º, 10.º, 11.º e 13.º no que respeita aos requisitos de informação, e nos artigos 7.º, 8.º e 9.º no que respeita aos critérios e à transparência relativos aos produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade.»;

- (16) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Transparência por parte das IRPPP

As IRPPP publicam e atualizam as informações referidas nos artigos 3.º, 6.º e 10.º do presente regulamento, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva (UE) 2016/2341.»;

- (17) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Isenções

1. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar o presente regulamento aos produtos financeiros de tipo fechado que tenham sido criados e distribuídos antes de *[data de aplicação do presente regulamento]*.
2. O presente regulamento não prejudica os sistemas voluntários de rotulagem relacionada com a sustentabilidade para produtos financeiros com características que excedam as previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º em termos de objetivos especificados, abordagens de investimento, requisitos de governação ou transparência.»;

(18) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Relatório

As ESA devem fazer um balanço da gama dos produtos financeiros a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º disponibilizados ou geridos pelos intervenientes nos mercados financeiros. Até [24 meses após a aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de dois em dois anos, as ESA apresentam à Comissão um relatório sobre as melhores práticas. Esse relatório é tornado público e transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

(19) O artigo 18.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

*«A partir de [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], sempre que tornem pública qualquer informação referida nos artigos 3.º e 10.º do presente regulamento, os intervenientes no mercado financeiro devem transmitir simultaneamente informações ao organismo de recolha competente a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para efeitos de tornar esse documento acessível no ponto de acesso único europeu (ESAP) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho^{*10}.»;*

ii) no segundo parágrafo, alínea b), as subalíneas i), ii) e iii) passam a ter a seguinte redação:

- «i) todos os nomes do interveniente no mercado financeiro a que as informações dizem respeito,
- ii) para as pessoas coletivas, o identificador de entidade jurídica do interveniente no mercado financeiro, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/2859,
- iii) para as pessoas coletivas, a dimensão do interveniente no mercado financeiro por categoria, tal como especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE) 2023/2859;»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os intervenientes no mercado financeiro que sejam pessoas coletivas devem obter um identificador de entidade jurídica.

^{*10} Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade (JO L, 2023/2859, 20.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2859/oj>).»;

(20) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 19.º

Reexame

Até [36 meses após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão reexamina a aplicação do presente regulamento e pondera, em especial:

- (a) As práticas relativas à categorização dos produtos em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 9.º;
- (b) As práticas relativas à utilização de dados e estimativas nos termos do artigo 12.º-A e se essas práticas e o funcionamento do presente regulamento estão a ser entravados por problemas de disponibilidade ou qualidade dos dados;
- (c) O ajustamento da proporção dos investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia necessários para cumprir a opção prevista no artigo 7.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e no artigo 9.º, n.º 1, terceiro parágrafo.»;

(21) São inseridos os seguintes artigos 19.º-A, 19.º-B e 19.º-C:

«Artigo 19.º-A

Disposições transitórias

Os intervenientes no mercado financeiro aplicam os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento [PP: inserir referência ao presente regulamento modificativo] aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 12, alíneas c), d), e), g) e h), até [12 meses após a data de aplicação do presente regulamento].

Artigo 19.º-B

Habilitações

A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 19.º-C, a fim de completar:

- (a) O artigo 7.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 para especificar:
 - (a) As condições para que se possa considerar que os investimentos contribuem para o objetivo relacionado com a transição e, mais especificamente, para especificar:
 - i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão ^{*11} e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] ^{*12} para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

- ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,
 - iii) as metodologias para calcular o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), incluindo as percentagens de investimentos a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, a que os indicadores escolhidos se podem aplicar, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),
 - iv) as condições para que os investimentos a que se refere o n.º 2 possam ser considerados como contribuindo para o objetivo relacionado com a transição;
- (b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;
- (b) O artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3 para especificar:
- (a) As condições para que se possa considerar que os investimentos integram fatores de sustentabilidade e, em especial, para especificar:
 - i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [*a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD*] para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),
 - ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,
 - iii) as metodologias para calcular o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), incluindo as percentagens de investimento a que se refere o n.º 1 a que os indicadores escolhidos se podem aplicar, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),
 - iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 sejam consideradas como integrando fatores de sustentabilidade;
 - (b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas;
- (c) O artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 para:
- (a) Especificar as condições para que se possa considerar que os investimentos contribuem para o objetivo relacionado com a sustentabilidade e especificamente:
 - i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [*a adaptar*

ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

- ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,
 - iii) as metodologias sobre a forma de cálculo do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), incluindo as percentagens de investimento a que se refere o n.º 1 a que os indicadores escolhidos se podem aplicar, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a),
 - iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 possam ser consideradas como contribuindo para o objetivo relacionado com a sustentabilidade;
- (b) Especificar os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;
- (d) O artigo 11.º, n.º 1, especificando os pormenores da apresentação das informações a divulgar, que não podem exceder duas páginas.

Artigo 19.º-C

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º-B é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar [da data de entrada em vigor do presente regulamento].
3. As delegações de poderes referidas no artigo 19.º-B podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão recolhe todos os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente através da consulta dos peritos do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 e, se for caso disso, das Autoridades Europeias de Supervisão, e em conformidade com os princípios e procedimentos estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º-B só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao

Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

^{*11} Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente», o teor, as metodologias e a apresentação das informações relacionadas com os indicadores de sustentabilidade e os impactos negativos para a sustentabilidade, e o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos (JO L 332 de 27.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1288/oj).

^{*12} Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2023/2772, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2772/oj).»;

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1286/2014

O artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 é alterado do seguinte modo:

(1) No n.º 3, alínea c), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) os seus objetivos e os meios para os atingir, em especial indicando se irão ser atingidos por meio de exposição direta ou indireta aos ativos de investimento subjacentes, incluindo uma descrição dos instrumentos subjacentes ou valores de referência, e uma especificação dos mercados em que o PRIIP investe, bem como a forma como é determinado o retorno,»;

(2) No n.º 3, é inserida a seguinte alínea c-A):

«c-A) No caso de um PRIIP que seja um produto financeiro relacionado com a sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», a sua categorização em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º desse regulamento e uma descrição do seu objetivo, incluindo indicadores pertinentes.»;

(3) É suprimido o n.º 4.

Artigo 3.º

Revogação do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão

É revogado o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [18 meses após a sua entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	4
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da participação da UE.....	5
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes	5
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	6
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	7
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	7
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações.....	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	8
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	9
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	9
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	9
4.1.	Requisitos de relevância digital	9
4.2.	Dados	10

4.3.	Soluções digitais	12
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	12
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	12

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

1.2. Domínios de intervenção em causa

União da Poupança e dos Investimentos, Pacto Ecológico Europeu, Estratégia de Financiamento Sustentável

1.3. Objetivos

1.3.1. *Objetivos gerais*

O primeiro objetivo geral é proteger a integridade do mercado único da UE para o financiamento sustentável, assegurando requisitos que atenuem os riscos de ecomaquilhagem e ajudem melhor os investidores a aproveitar oportunidades em termos de produtos financeiros ligados à sustentabilidade. O segundo objetivo geral é fomentar a competitividade do setor financeiro europeu, assegurando condições que facilitem a atividade empresarial e ajudem a aprofundar o mercado único de produtos financeiros ligados à sustentabilidade, afetando assim de forma eficiente capital para assegurar a prosperidade sustentável da Europa. De um modo geral, tal deverá assegurar uma melhor utilização do potencial do mercado único europeu para o financiamento sustentável, a fim de contribuir para o financiamento da transição para a prosperidade e a competitividade sustentáveis da Europa.

1.3.2. *Objetivos específicos*

Objetivos específicos

O primeiro objetivo específico consiste em simplificar e reduzir os requisitos administrativos em matéria de sustentabilidade do SFDR aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro, bem como em reforçar a coerência do quadro para as suas necessidades operacionais. O segundo objetivo específico consiste em melhorar a capacidade dos investidores finais para compreender e comparar produtos financeiros ligados à sustentabilidade. Os objetivos específicos abordam os principais problemas identificados tanto para os intervenientes no mercado financeiro, por um lado, como para os investidores, por outro, que inibem a sua capacidade de, respetivamente, conceber produtos financeiros e mobilizar os investimentos correspondentes de forma eficiente e eficaz em prol da sustentabilidade, da competitividade e de outros objetivos estratégicos da UE.

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Espera-se que os intervenientes no mercado financeiro e os investidores com interesse no investimento sustentável beneficiem de uma categorização simples para todos os produtos com objetivos e características ambientais, sociais e de governação (ASG), com um conjunto comum de regras relativas às alegações ASG em denominações, à comunicação comercial e à distribuição desses produtos. As categorias agregam eficazmente os produtos financeiros ASG em três grupos, em função dos seus objetivos e níveis de ambição. Os investidores finais poderão

compreender melhor se um produto financeiro se centra em contribuir para um objetivo de sustentabilidade/é constituído, em grande medida, por ativos sustentáveis, se se centra em ajudar as empresas na transição para práticas mais sustentáveis ou se integra estratégias ASG mais amplas ou mais leves. Os critérios subjacentes às categorias assegurarão um desempenho mínimo harmonizado em matéria de ASG, nomeadamente contra riscos considerados inaceitáveis pela maioria dos investidores que defendem a sustentabilidade, aumentando assim a proteção dos investidores contra os riscos de ecomaquilhagem. O regulamento será mais claro e mais simples de aplicar do que atualmente, com custos mais baixos e menores riscos de sobre-regulação a nível nacional. Os custos pontuais iniciais serão compensados por reduções globais dos encargos, sendo de esperar que venham a reduzir os custos recorrentes a médio e longo prazo. De um modo geral, espera-se que os impactos aumentem a integridade e a escala do mercado único da UE para o financiamento sustentável e incentivem a afetação eficiente de capital, em consonância com os objetivos da União da Poupança e dos Investimentos.

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Para acompanhar os progressos na consecução dos objetivos específicos e gerais, a Comissão trabalhará em conjunto com os processos estabelecidos em curso, nomeadamente com as Autoridades Europeias de Supervisão (ESA) e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, a fim de analisar:

Os custos incorridos pelo setor — as autoridades de supervisão poderiam analisar e avaliar os custos de aplicação associados ao novo sistema de categorização, o mais tardar, três anos após a sua aplicação. Esta avaliação poderia também acompanhar as reduções de custos decorrentes da divulgação reduzida de informações.

Possíveis ocorrências de ecomaquilhagem nos mercados da UE. — Com base nos processos existentes, as autoridades de supervisão poderiam continuar a acompanhar regularmente as ocorrências de ecomaquilhagem, continuar a supervisionar as alegações relacionadas com a sustentabilidade por produto e realizar inquéritos periódicos aos investidores para ajudar a avaliar a eficácia do SFDR revisto enquanto instrumento contra o ecomaquilhagem e assegurando dados pertinentes para a tomada de decisão para os investidores.

Fluxos de capitais para o investimento sustentável — Com base no trabalho da Plataforma para o Financiamento Sustentável para monitorizar os fluxos de capitais para o investimento sustentável, poderia ser realizada uma análise específica alguns anos após a aplicação do regime para avaliar em que medida o sistema de categorização, juntamente com a divulgação simplificada de informações, contribuiu para impulsionar o financiamento de atividades e projetos económicos sustentáveis e ajudou a reduzir o custo do capital associado.

1.4. **A proposta / iniciativa refere-se:**

- a uma nova ação
- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória⁸⁵
- à prorrogação de uma ação existente

⁸⁵ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

Uma vez acordado pelos legisladores, o início da aplicação do quadro revisto do SFDR será precedido de um período de execução e de preparação. A transição para as novas regras será facilitada pelo facto de as propostas se basearem, em grande medida, nas práticas de mercado e orientações regulamentares existentes e permitirem um novo período de introdução gradual para os produtos financeiros que não estão sujeitos às presentes orientações.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

A necessidade de um quadro comum coerente para a divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade dos produtos financeiros em toda a UE foi estabelecida no âmbito do SFDR original. Os objetivos continuam a ser plenamente válidos e beneficiam de um apoio alargado das partes interessadas. Sem uma ação a nível da União para efetuar um reexame ao regime atual, os desafios identificados persistiriam sob a forma de complexidade indevida e falta de clareza no que respeita às características ligadas à sustentabilidade dos produtos financeiros disponíveis, com um impacto negativo na sua credibilidade e aceitação.

Para superar estes problemas e aumentar a eficácia e a eficiência do mercado único de produtos financeiros sustentáveis, a simplificação e o ajustamento necessários do atual quadro do SFDR só podem ser efetuados de forma coerente e eficaz a nível da UE. Em contrapartida, as ações dos Estados-Membros só poderiam dar resposta a algumas das questões identificadas, mas com o risco de fragmentação do mercado único (níveis divergentes de transparência entre os mercados nacionais, disparidades crescentes na confiança dos investidores nos produtos ASG entre os Estados-Membros, riscos de mais obstáculos e desafios para os participantes no mercado transfronteiras e limites adicionais à comparabilidade dos produtos em todo o mercado único).

A ação a nível da UE para assegurar simplificações uniformes e uma estrutura comum para as características ASG dos produtos financeiros, juntamente com soluções para os desafios relacionados com os dados ASG, será mais conducente a um resultado harmonizado, eficaz, eficiente e coerente em todo o mercado único e em apoio dos objetivos estratégicos mais vastos da União. Em suma, a ação a nível da UE impulsionaria o bom funcionamento do mercado único do financiamento sustentável e contribuiria também para melhorar a transparência para os investidores em toda a União, a fim de permitir a sua participação nos mercados de capitais da UE em geral, em consonância com os objetivos da União da Poupança e dos Investimentos.

1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências semelhantes*

Os ensinamentos retirados de alguns dos desafios colocados pelas regras em vigor podem ser resumidos como a necessidade de: i) assegurar um calendário de execução coerente para as alterações atualizadas, ii) introduzir regras e conceitos mais claros, mais simples e mais proporcionados em benefício dos intervenientes no mercado financeiro e dos investidores, iii) formalizar e integrar essas regras e conceitos num quadro de categorias de produtos, a fim de ajudar a agrupar os produtos disponíveis desta forma, e iv) assegurar que os conceitos, regras e possíveis categorias revistos se baseiam em dados ASG disponíveis e/ou possíveis para estimar de forma fiável.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

A revisão tem por objetivo ajudar a mobilizar fundos para as oportunidades de concorrência na transição ecológica e para outras prioridades estratégicas em evolução, em consonância com os objetivos da União. Como tal, pode aliviar a pressão sobre os fundos públicos, que estão cada vez mais sobrecarregados em termos de prioridades novas e concorrentes, para financiar e catalisar fundos para objetivos de sustentabilidade. Os investimentos específicos em programas financeiros pertinentes da UE são igualmente incentivados ao abrigo dos critérios para as categorias de produtos.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

n.a.

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

Duração limitada

- em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

Duração ilimitada

- execução com um período de arranque entre 2027 e 2028,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos

<https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>

Gestão direta pela Comissão:

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

n.a.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

n.a.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

n.a.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

n.a.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

n.a.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

n.a.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

n.a.

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Interveniente afetado ou abrangido pelo requisito	Processos de alto nível	Categoria
Artigo 3.º	Transparência das políticas relativas aos riscos em matéria de sustentabilidade no que diz respeito à respetiva integração	Intervenientes no mercado financeiro		Dados
Artigo 6.º	Transparência no que diz respeito à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade nas divulgações pré-contratuais para todos os produtos financeiros	Intervenientes no mercado financeiro	Publicação	Dados
Artigo 6.º-A	Transparência voluntária no que diz respeito à integração de fatores de sustentabilidade nas divulgações pré-contratuais para produtos não categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade	Intervenientes no mercado financeiro	Publicação	Dados
Artigo 7.º, n.º 3, artigo 8.º, n.º 3, e artigo 9.º, n.º 3	Transparência no cumprimento dos critérios aplicáveis aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade categorizados	Intervenientes no mercado financeiro	Publicação	Dados
Artigo 9.º-A	Transparência dos	Intervenientes no	Publicação	Dados

	produtos que combinam produtos financeiros categorizados	mercado financeiro		
Artigo 10.º	Transparência dos sítios Web quanto aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade	Intervenientes no mercado financeiro	Publicação	Dados
Artigo 11.º	Transparência dos relatórios periódicos Web quanto aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade	Intervenientes no mercado financeiro	Publicação	Dados
Artigo 12.º-A	Dados e estimativas	Intervenientes no mercado financeiro	Identificação	Dados
Artigo 13.º	Comunicações comerciais	Intervenientes no mercado financeiro	Identificação	Dados
Artigo 18.º-A	Acessibilidade da informação no ponto de acesso único europeu	Intervenientes no mercado financeiro	Relatório	Dados

4.2. Dados

Tipo de dados	Referência(s) ao requisito	Norma e/ou especificação (se aplicável)
Dados sobre os riscos em matéria de sustentabilidade para as entidades/produtos	Artigos 3.º e 6.º	n.a.
Dados sobre os fatores de sustentabilidade de produtos não categorizados	Artigo 6.º-A	Sujeito às regras setoriais em matéria de divulgação de informações pré-contratuais
Dados sobre o cumprimento dos critérios aplicáveis aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade categorizados	Artigo 7.º, n.º 3, artigo 8.º, n.º 3, e artigo 9.º, n.º 3; Artigo 10.º; Artigo 11.º, n.º 2	Modelos a especificar nas medidas de execução
Dados sobre produtos que combinam produtos financeiros categorizados	Artigo 9.º-A	n.a.
Dados sobre as fontes e as estimativas utilizadas para verificar	Artigo 12.º-A	n.a.

o cumprimento dos critérios aplicáveis aos produtos classificados		
Dados apresentados ao ponto de acesso único europeu	Artigo 18.º-A	Adaptação do âmbito e do calendário do requisito existente, a especificar nas normas técnicas de execução

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

O SFDR revisto apoiará os objetivos gerais da Estratégia Europeia para os Dados, uma vez que visa assegurar que os requisitos de recolha e comunicação de dados relativos às características de sustentabilidade dos produtos financeiros serão significativamente simplificados em comparação com o quadro existente. Contrariamente ao âmbito de aplicação mais vasto em termos de produtos e ao maior número de pontos de dados (e serviços) atualmente abrangidos, as futuras regras dependeriam de menos pontos de dados para os produtos que integrem ou adotem características ASG na sua conceção. A fim de recolher os dados pertinentes, a dependência dos intervenientes no mercado financeiro das plataformas de recolha, tratamento e venda automática de dados digitais e a sua própria implantação de ferramentas internas de gestão de dados digitais seriam simplificadas. Para os investidores e a sua própria implantação de ferramentas digitais de pesquisa e comparação, as divulgações centrar-se-iam mais nos pontos de dados mais significativos, facilitando a acessibilidade (e a comparabilidade) dos dados essenciais. Tanto para os intervenientes no mercado financeiro (responsáveis pela elaboração de dados sobre produtos) como para os investidores (utilizadores de dados sobre produtos), seria facilitada a utilização de ferramentas de inteligência artificial, em conformidade com os requisitos e os parâmetros de risco do Regulamento Inteligência Artificial. A fim de racionalizar a recolha e o tratamento de dados, as alterações são proporcionais às introduzidas no âmbito das simplificações «*Omnibus I*» para os dados de sustentabilidade das empresas. Além disso, a etiquetagem digital dos dados do SFDR a nível das entidades, introduzida nos termos do artigo 18.º-A do regulamento para efeitos da criação de um ponto de acesso único europeu para ajudar os investidores a publicar informações legíveis por máquina, é ajustada em conformidade.

Alinhamento com o princípio da declaração única

Os dados necessários para fins específicos definidos para a categorização dos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade ao abrigo do SFDR revisto serão, em grande medida, reutilizáveis entre eles (ou seja, divulgações pré-contratuais e periódicas para os sítios Web dos intervenientes no mercado financeiro). Os dados necessários dependerão principalmente da garantia de: a) indicadores mensuráveis para demonstrar que uma parte suficiente dos investimentos dos produtos financeiros está alinhada com os seus objetivos ou atributos de sustentabilidade declarados e b) cumprimento de um conjunto de exclusões, na sua maioria binárias, relativas a setores e atividades em que os produtos não podem investir. A escolha dos dados para o primeiro requisito dependerá, em grande medida, da conceção dos seus produtos pelos intervenientes no mercado financeiro, enquanto a escolha para o segundo requisito constituirá, em grande medida, uma explicação simples para demonstrar que não investem em atividades excluídas. As regras revistas também formalizam e estabelecem requisitos de transparência para a utilização de estimativas para efeitos, principalmente, do primeiro requisito, bem como do recurso a fornecedores de dados externos. Os fluxos de

dados simplificados facilitam a sua localização, acessibilidade, interoperabilidade e reutilização, bem como o cumprimento de normas de elevada qualidade.

Fluxos de dados

Tipo de dados	Referência(s) ao requisito	Interveniente que fornece os dados	Interveniente que recebe os dados	Fator que desencadeia o intercâmbio de dados	Frequência (se aplicável)
Dados sobre os riscos em matéria de sustentabilidade e para as entidades/ produtos	Artigos 3.º e 6.º	Intervenientes no mercado financeiro	Investidores, público em geral	Aquando da atualização de informações/da disponibilização de produtos financeiros	
Dados sobre os fatores de sustentabilidade e de produtos não categorizados	Artigo 6.º-A	Intervenientes no mercado financeiro	Investidores, público em geral	Aquando da disponibilização de produtos financeiros	
Dados sobre o cumprimento dos critérios aplicáveis aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade e categorizados	Artigo 7.º, n.º 3, artigo 8.º, n.º 3, e artigo 9.º, n.º 3; Artigo 10.º; Artigo 11.º, n.º 2	Intervenientes no mercado financeiro	Investidores, público em geral	Aquando da disponibilização de produtos financeiros	
Dados sobre produtos que combinam produtos financeiros categorizados	Artigo 9.º-A	Intervenientes no mercado financeiro	Investidores, público em geral	Aquando da disponibilização de produtos financeiros	
Dados sobre as fontes e as estimativas utilizadas para verificar o cumprimento dos critérios aplicáveis aos produtos classificados	Artigo 12.º-A	Intervenientes no mercado financeiro	Investidores	Pedido do investidor	

Dados apresentados ao ponto de acesso único europeu	Artigo 18.º-A	Intervenientes no mercado financeiro	Investidores, público em geral	Publicação pela FMP	
---	---------------	--------------------------------------	--------------------------------	---------------------	--

4.3. Soluções digitais

N/A, além do requisito ajustado de apresentação dos dados pertinentes ao ponto de acesso único europeu, já estabelecido no quadro existente.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

N/A, além do requisito ajustado de apresentação dos dados pertinentes ao ponto de acesso único europeu, já estabelecido no quadro existente.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Em geral, os requisitos em matéria de dados ao abrigo do SFDR revisto são apoiados pelas medidas previstas para apoiar a disponibilidade digital de informações sobre a sustentabilidade das empresas nos termos da Diretiva 2103/34/UE e do Regulamento (UE) 2020/852⁸⁶. Além disso, a Comissão desenvolverá modelos de divulgação nas medidas de execução previstas para os fluxos de dados de base previstos para os produtos financeiros categorizados ao abrigo do presente regulamento.

⁸⁶ Incluindo os enumerados na secção 4.5 da ficha financeira e digital da proposta legislativa constante do anexo do documento COM (2025) 81 final.